



T.R.T. - GOIÁS
BELO HORIZONTE
24 MAI 1966
No. _____
PROTOCOLO

JUSTIÇA DO TRABALHO
Folha No. _____
Entrada No. _____
Protocolo No. _____
P. J. - J.C.J. DE GOIÂNIA

P. J. - J.C.J. D.
Prot. No. 16
143
JUSTIÇA DO

N.º/RR **2925**



JUSTIÇA DO TRABALHO

CAIXA Nº
178
SETOR DE ARQUIVO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2ª TURMA
TURMA

570/64
170/64

Relator, o Senhor Ministro

FIUZA LIMA

As the member

13.6.67
18.6.67

Ex

RECURSO DE REVISTA

3ª. REGIÃO

21.6.67
28.7.67

RECORRENTE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIAS

Advogado - Dr. Ernani M. de Melo Rocha

RECORRIDO - OLINDA ALVES DE FREITAS

Advogado

24 MAR 1966

Copias 226

M

anot.ficha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

BELO HORIZONTE - MINAS

TRT-371/65

	DISTRIBUIÇÃO
RECURSO ORDINÁRIO interposto de decisão proferida pela	À Procuradoria,
MM. Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA	em: 22-1-65
	<i>M. Luiz Cândido Gomes de Freitas</i>
RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE	<i>em 3-2-65</i>
GOIÁS - DER/GO.	<i>fulgado em</i>
(adv.- Dr. Milton Crispim Borges)	<i>19/2/65</i>
RECORRIDA : OLINDA ALVES DE FREITAS	
(adv.- Dr.	
	<i>Not</i>
Objeto:- Indenização, aviso prévio e 13º salário.	

1/0



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. JCJ - N.º 170/64

Alb. Castro

T. R. T. - 3ª
BELO HORIZONTE

19 JAN 1965

N.º **0371**

PROTOCO

Goiania - Go.

OBJETO	OBSERVAÇÕES
Indenização, aviso 13º mês.	- V. P. 23.5.64 16.10.64 V. P. 2.11.64
RECLAMANTE <u>OLINDA ALVES DE FREITAS</u>	
RECLAMADO <u>DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DERGO</u>	
AUDIÊNCIAS <u>21/ 5 / 64 às 13 hs. e 30 m.</u> <u>23 - 7 - 64 " 14 h</u> <u>23 - 9 - 64 " 14 h</u>	

AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de abril de 19 64

na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia autuo a reclamação

que segue,

Japir de Albuquerque
Chefe da Secretaria

Al. 2
Carvalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos dezesesseis dias do mês de abril de 19 64
compareceu perante mim, chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e
Julgamento de Goiânia, o Sr. Olinda Alves de Freitas,

cozinheira, casada, brasileira,
PROFISSÃO ESTADO CIVIL NACIONALIDADE
Rui Barbo, município de Nazarío, associado do Sindicato
RESIDÊNCIA

portador da C. P. - N. _____, série _____, e apresentou a seguinte
reclamação contra Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - DERGO
RECLAMADO

_____, domiciliado n. Núcleo Rodoviário
ATIVIDADE RUA E NÚMERO

Nesta _____;
RUA E NÚMERO

Que, no dia 11 de setembro de 1959, foi
admitido no estabelecimento reclamado, nesta Capital, para trabalhar
de cozinheira em acampamento de operários com o salário mensal de
Cr\$ 3.240,00;

Que, ultimamente, ganhava o salário de
Cr\$ 17.000,00;

Que, no dia 1º de agosto de 1963, foi
dispensada de suas funções, sem que recebesse aviso prévio, inden-
ização, o 13º mês de 1962 e 1963.

X X X

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page]

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Assim sendo, pede que esta Junta de Conciliação e Julgamento condene o reclamado a pagar-lhe o seguinte:

Indenização (4 anos)	Cr\$ 73.664,00
Aviso	Cr\$ 17.000,00
13º mês de 1962	Cr\$ 8.736,00
13º mês de 1963 8/12	Cr\$ 11.328,00
Total	Cr\$ 110.728,00

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

NOME	ENDEREÇO
NOME	ENDEREÇO
NOME	ENDEREÇO

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante -

J. N. de Aguiar
CHEFE DA SECRETARIA

Antônio Carlos Ribeiro
A Rôgo de
RECLAMANTE

REPRESENTANTE DO SINDICATO, QUANDO HOVER

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva carteira).

Augusto de S. L.
Luizesa de L.

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 21 de maio de 1964, às 13 hs. e 30 minutos, para a realização da audiência e que, nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante do dia designado.

Goiânia, 16-abril-1964

J. A. de Magalhães
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

*fls 4
C. A. S.*

NOTIFICAÇÃO

Sr. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DERGO

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
OLINDA LVES DE FREITAS

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Civica n.º 9, no dia 21 de maio de 1964, às 13 hs. e 30 m., a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Goiânia, 16 de abril de 1964

J. H. de Magalhães
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedida a presente notificação ao reclamado pelo registrado postal de n.º 14.420, com aviso de recebimento (A R).

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em 20 de abril de 1964

J. H. de Magalhães
CHEFE DA SECRETARIA

Art. de Recolhação - Dorge - 170/64

*Fes 5
Dm.*

Departamento dos Correios e Telégrafos

Service Postal



Numero do registrado **14.420**

Procedencia **Junta de Correios e Telégrafos**

Data do registro **20** 19**64**

Natureza da expedição **Caixa fechada no ato de postagem**

Valor declarado **00 - 00**

Cachimbo de origem

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em **23** de **4** de 19**64**

O DESTINATÁRIO

[Handwritten signature]



Cachimbo da distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Not. de Reclamação - Derge - 170/64

Junta de Conciliação e Julgamento

Caixa Postal nº 120

Goiânia - Go.

Em 12 de N
[Handwritten signature]



P. J. - J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fl. 6/2

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 170/64

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, e 30 minutos, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos vogais que abaixo assinam, - foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes OLINDA ALVES DE FREITAS, reclamante e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DERGO, reclamado.

Presentes as partes o reclamado na pessoa de seu advogado e preposto, Dr. Milton Crispim Borges, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, e em seguida foi dado a palavra ao reclamado para fazer a sua defesa, tendo alegado o seguinte: que preliminarmente levanta a exceção de incompetência desta Junta, à vista do disposto da lei n. 1.890, de 1953, visto ser o reclamado uma autarquia do Estado de Goiás; que assim a competência é da Justiça Comum; que, no mérito, improcede a reclamação, já que a reclamante abandonou o emprego, o que justifica a sua dispensa.

Proposta a conciliação não foi aceita.

Tendo em vista a exceção de incompetência, o Dr. Juiz Presidente concedeu o prazo de 24 horas, a reclamante para falar sobre a mesma.

A seguir foi a audiência adiada para o dia 23 de julho - próximo, às 14 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, Paulo Fleury da Silva e Souza, oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. - Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

Marcelo
Vogal dos Empregadores

Marcelo
Vogal dos Empregados

Certifico que, nesta data

del vista dos autos ao Sr.

Reclamante

Em 22/5/1964

J. N. de Aguiar
Chefe de Secretaria

156/64

... os vícios e em dias de mês de maio de ano de 1964...
... e 30 minutos, quando abert...
... e Julgamento de conciliação...
... de Góias, n.º, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Sr. Pro...
... de Henry de Silva e Souza, e dos vices que são...
... por ordem do Sr. Juiz Presidente, que ordena os...
... de OLINDA ALVES DE ALMEIDA, e o representante da DEFENSORIA...
... DE RODRIGUES - MURRO, reclamado.

... Presenças as partes o reclamado no prazo de seu...
... e advogado, Dr. Milton Otávio Borges, foi dispensado...
... de reclamação a ser apreciada, e a reclamação foi...
... de reclamado para fazer a sua defesa, tendo sido...
... que preliminarmente levanta a exceção de incompetência...
... Junta, à vista do disposto no art. 1.º do I.º 290, de 1953, visto ser...
... o reclamado uma entidade do Estado de Goiás; que assim...
... a tutela é de Justiça Única; que, no entanto, inexistente...
... não, já que a reclamação não é matéria de competência...
... e sua dispensa.

... Junta a competência não foi aceita...
... tendo em vista a exceção de incompetência, o Sr. Juiz...
... a parte concedeu o prazo de 24 horas, a reclamante...
... e mesma...
... A seguir foi a audiência e nada para o dia 23 de maio...
... próximo, às 14 horas, tendo as partes comparecido...
... e, que compareceu, Sr. Juiz Presidente, Sr. Juiz...
... de Justiça Única, e o representante da parte reclamada...
... Juiz Presidente e pelos seus advogados.

Juiz Presidente

Advogado

Votos dos Juizes

JUNTADA
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma processo de nº 156/64
Goiânia, 8 de julho de 1964
J. H. de Aguiar
Secretário

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 170 e 156/64.

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente Suplente, Dr. Messias de Souza Costa, e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes OLINDA ALVES DE FREITAS e EZEQUIEL FERREIRA DE SANTANA, reclamantes e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DERGO, reclamado.

Presentes as partes, o reclamado na pessoa de seu preposto e advogado Dr. Milton Crispim Borges, e, em prosseguimento à audiência anterior, foi tomado o depoimento das, digo, Não havendo mais provas a serem produzidas pelas partes o Juiz Presidente após ouvir os srs. vogais proferiu a seguinte decisão, no tocante à exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar o feito.

VISTO, etc.

Olinda Alves de Freitas e Ezequiel Ferreira de Santana, propter zeram esta reclamação em processos apartados, todavia, nos termos do art. 842 da C.L.T. foram eles juntos para uma única decisão em virtude da identidade de matérias e ser o mesmo empregador. A reclamada excepcionou esta Junta pedindo fosse o assunto encaminhado à Justiça Comum. Recebida a exceção, foi aberta vista dos autos aos reclamantes para se pronunciarem. Processo em ordem, não havendo provas dos autos, em virtude de se verificar a existência tão somente de matéria de direito.

Em síntese, é o relatório.

Esta Junta de Conciliação houve por bem, ao apreciar o processo n. 171/63, sendo reclamante Sinésio Inácio Ferreira e outros e reclamado o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Goiás, julgar competente para apreciar o feito. O Colendo Tribunal Regional do Trabalho, apreciando a matéria em grau de recurso houve por bem em confirmar a decisão desta Junta por unanimidade de votos, cuja ementa, publicada pelo Diário de Minas de 19-12-63 e republicada no dia imediato - foi a seguinte: "PROC. T.R.T. - 4726/63 recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - reclamado, recorridos: Sinésio Inácio Ferreira e outros - reclamantes. EMENTA: OPERÁRIOS DO DEPARTAMENTOS DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS - Aplicação das Legislação do Trabalho - Apesar de ser uma autarquia o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Goiás, no trato com seus operários não está sujeito às normas da lei 1.990, de 13 de junho, 1953, mas às legislação do trabalho uma vez que não explora, sob forma de empresa, nenhuma atividade comercial ou industrial, mas apenas cuida da execução de umas das tarefas mais relevantes do Estado moderno, qual seja à abertura e pavimentação de estradas."

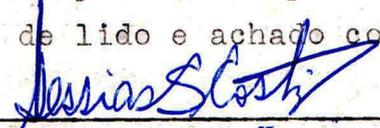
Por tais fundamentos RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar improcedente a preliminar.

Continuando a reclamada, requereu o depoimento pessoal do re-

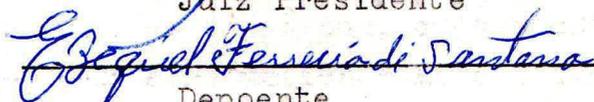
clamante Sr. EZEQUIEL FERREIRA DE SANTANA, sendo deferido o seu requerimento, em virtude de que não ter havido a conciliação prevista em lei.

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE EZEQUIEL FERREIRA DE SANTANA:

Ezequiel Ferreira de Santana, brasileiro, solteiro, motorista, com 44 anos, residente na rua 12 S.N., Cidade de Rio Verde. Interrogado pelo Sr. Presidente respondeu: que trabalhou para a reclamada cinco anos; que percebia últimamente uma base de Cr\$ 30.000,00 mensais; que foi dispensado no dia 2 de dezembro de 1963; que foi suspenso a primeira vez de acordo com a portaria n. 250 dos autos; que houve um outro acidente com o depoente e desta feita foi ele dispensado; que sabe da proibição de conduzir passageiros no caminhão, contudo, foi obrigado a assim proceder em virtude da falta de dinheiro para as suas refeições em viagem, o que levou o depoente a pegar alguns passageiros; que no segundo acidente albarcou um outro caminhão, também de propriedade da reclamada que levou a sua dispensa; que fazia uma velocidade de 50 para menos; que o caminhão da frente parou repentinamente e o depoente não teve tempo para freiar o veículo e entrou no outro caminhão; que não houve tempo para desviar do outro caminhão; que logo que o caminhão da frente parou o depoente notou; que o depoente não viu se o caminhão da frente tinha dado sinal de parada; que o caminhão da frente parou de repente porque o primeiro dos três havia também parado. As perguntas do advogado do reclamado respondeu: que o companheiro de cabine do depoente Adaberon Albertano, no momento do acidente conversava com o depoente a respeito de uma cirriema que o primeiro caminhão tinha pegado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente, depois de lido e achado conforme.



Juiz Presidente

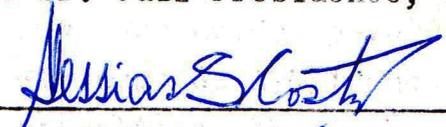


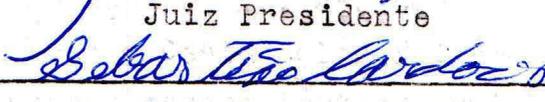
Depoente

1ª testemunha da reclamante Olinda Alves de Freitas.

Sebastião Cardoso, brasileiro, casado, tratorista, com 32 anos de idade, residente na 10ª Av. Setor Universitário. Ass costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Presidente respondeu; que trabalha// para a reclamada a quatro anos e dois meses; que a reclamante era cozinheira na GO-3 e fornecia refeições aos operários em sua própria casa; que o depoente alimentava-se também na casa da reclamante; que posteriormente instalou-se um restaurante e o chefe queria que a reclamante passasse a prestar seus serviços no restaurante; que a reclamante estava em repouso em resguardo, daí a razão de não atender o chamado; que nos dias em que a reclamante estava de resguardo não deu refeições para ninguém; que por conversa sabe que a reclamante havia sido dispensada; que a distância da casa onde a reclamante dava refeições e o restaurante era

de mais ou menos 450 metros; que depois que a reclamante foi chamada para passar ao restaurante o depoente sobre da conversa de sua dispensa, mais ou menos um mês depois; que quando a reclamante foi chamada para o restaurante ela já estava de resguardo há uns três ou quatro dias. As perguntas do advogado do reclamado respondeu: nada disse. E, pa, digo, Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente, depois de lido e achado conforme.

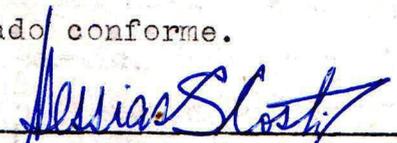


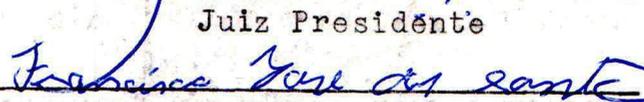
Juiz Presidente


Depoente

2ª testemunha da reclamante Olinda Alves de Freitas.

Francisco José dos Santos, brasileiro, casado, tratorista, com 31 anos de idade, residente no setor Rodoviário rua do Café S.M.. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Presidente respondeu: que trabalhou para o Dergo pela última vez há cinco anos mais ou menos; que a reclamante dava refeições aos operários em sua casa; que posteriormente o Dergo construiu um restaurante e o engenheiro Vilmondes passou a explorá-lo; que a reclamante havia dado a luz a uma menina naqueles dias; que por conversa sobre da dispensa da reclamante; que nos dias de resguardo a reclamante não trabalhou. As perguntas do advogado do reclamado respondeu: nada respondeu. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conforme.

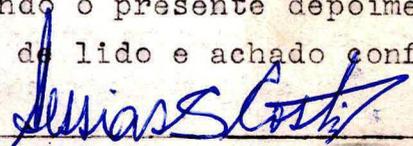


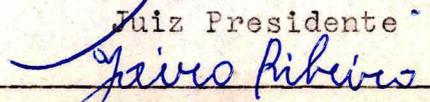
Juiz Presidente


Depoente

3ª testemunha da reclamante OLINDA ALVES DE FREITAS.

Jairo Ribeiro, brasileiro, casado, motorista, Setor Capuava, com 35 anos de idade, Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Presidente respondeu: que trabalha no Dergo desde 1948; que sobre pela reclamante e colegas da dispensa da reclamante, na ocasião em que a mesma encontrava-se doente; que logo depois da abertura de um restaurante explorado pelo Dr. Vilmondes a reclamante foi chamada a trabalhar ali e não o fez porque estava de resguardo; que depois do resguardo a reclamante não foi trabalhar porque já tinha sido demitida. As perguntas do advogado do reclamado respondeu: que na ocasião da noticia da demissão da reclamante o depoente trabalhava no acampamento. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente, depois de lido e achado conforme.

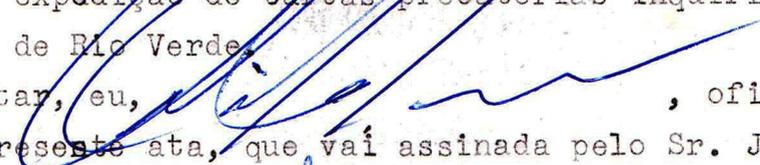


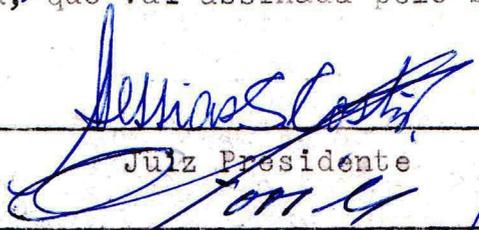
Juiz Presidente


Depoente

14.20

A seguir foi a audiência para o dia 23 de setembro próximo, às 14 horas, ficando as partes cientes, afim de ouvir as testemunhas arroladas pelo reclamante Ezequiel Ferreira de Santana, srs. Cezário Capos, digo, Campos, e Expedito Saldanha, inclusive às - testemunhas arroladas pela reclamada, srs. José Nogueira de Lucena e Adaberon Avertano da Silva, ambas residentes na 2ª residência do DERGO em Rio Verde. O Juiz Presidente deferindo o requerimento das partes determinou a expedição de Cartas precatórias inquiritórias ao Juízo da Comarca de Rio Verde.

E, para constar, eu, , oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.



Juiz Presidente



Vogal dos Empregadores



Vogal dos Empregados

A seguir foi a audiência de 23 de setembro próximo, às 14 horas, ficando as partes cientes, além de ouvir as testemunhas arroladas pelo reclamante Eudenez Ferraz de Santana, ara - Gerente Capos, Cigo, Campos, e Experto Salinas, inclusive ás - testemunhas arroladas pela reclamada, Sr. José Nogueira de Lucena e Adalberto Avelino de Silva, após residência da audiência de DERRÓ em Rio Verde. O Juiz Presidente deferindo o requerimento das partes determinou a expedição de Cotas processuais identificadas ao Juiz de Comarca de Rio Verde. E, para constar, em Juiz Presidente, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Car. 6/10/64
Car. 6/10/64

Juiz Presidente
Vogal dos Empregados
Vogal dos Empregados

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

Fos. 21
S.H.H.

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA _____ JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia, na
data abaixo:

Aos 23 dias do mês de setembro de
mil novecentos e sessenta e quatro, às 14 horas, reuniu-se
a _____ Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,
Estado de Goiás, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da
Silva e Souza, presentes os senhores Vogais para
instrução e julgamento do processo 170 e 156/64, relativo a
reclamação

postulado por OLINDA ALVES DE FREITAS e EZEQUIEL FERREIRA DE SANTA-
NA contra DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS - DERGO.

Feita a chamada, presente a reclamante Olinda Alves de
Freitas e ausente o reclamante Ezequiel Ferreira de Santana e o recla-
mado representado pelo seu preposto e advogado, Dr. Milton Crispim -
Berges, e em prosseguimento à audiência anterior, determinou o Sr. -
Juiz Presidente que se faça a desanexação dos processos 170/64 e 156/64,
reunidos por deliberação de M. Juiz Suplente, quando em exercício. Para
tanto deverão ser extraídas certidões das peças que forem necessárias
para a instrução de ambos os processos, peças essas relativas aos de-
poimentos já colhidos, bem como a sentença que decidiu a exceção de in-
competência. O Juiz Presidente tomou a presente deliberação consideran-
do que as duas reclamações se originam de fatos diferentes, ocorridos
em locais diversos, sendo assim impossível a unidade da instrução, mo-
tivo porque a reunião dos processos acarretaria dificuldades de andamen-
to de ambos. Determinou o Sr. Juiz Presidente ainda que nesta audiência
se fará apenas a instrução do processo em que é reclamante OLINDA ALVES
DE FREITAS, devendo designar nova data para prosseguimento da reclamação
de Ezequiel Ferreira de Santana. Relativamente a esta última reclamação
deverá ser providenciada à expedição das precatórias inquiritórias ~~confer-~~
me determinação constante da ata da última audiência. Em seguida foram
ouvidas as testemunhas abaixo:

1ª testemunha do reclamado.

Samuel Benedito Brandão, brasileiro, casado, funcionário publi-
co, com 40 anos de idade, residente no Núcleo Rodoviário - DERGO. Aos -
contumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Presidente res-
pondeu: que conhece a reclamante, a qual desde 1958 ou 1959 é empregada
do reclamado, como cozinheira de suas turmas que operam nas construções

Léo*

Jan. 22

de estradas; que em agosto de 1963 a reclamante foi dispensada, quando estava lotada nos serviços de pavimentação da GO-3; que a dispensa da reclamante foi motivada pelo fato de haver se negado a prestar seus serviços em determinado local, havendo faltado ao trabalho por mais de 30 dias; que ao ser despedida a reclamante não recebeu aviso, indenização, não tendo também recebido o 13º salário de 1963, digo, 1962 e 1963; que ignora que a reclamante tenha estado doente ou de resguardo antes da dispensa; que por ouvir dizer sabe que um dos engenheiros que trabalhavam na GO-3 ia montar no local do acampamento um restaurante. As perguntas do advogado do reclamado respondeu: que é comum no Departamento reclamado a concessão de licença as empregadas de gestante, quando requerida. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. - Juiz Presidente, depois de lido e achado conforme.

Paulo Henrique
Juiz Presidente
Samuel de Souza Silva
Deponente

2ª testemunha do reclamado:

Itaboray Souza Pinheiro, brasileiro, casado, funcionário público, com 34 anos, residente na rua Senador Moraes Filho, 390 - Campinas. Aos costumes disse nada. Comprômssada e inquirida pelo Sr. Presidente respondeu: que sabe que a reclamante trabalhou como cozinheira do reclamado durante alguns anos, havendo sido despedida em agosto de ano passado; que a sua dispensa se deu por abandono de emprêgo; que o deponente trabalha no serviço do pessoal do reclamado e informa que o engenheiro Vilmonde, chefe de serviço, fêz um memorandum, no mês de julho, comunicando que a reclamante desde maio não trabalhava, alegando doença; que em face disso é que houve a dispensa; - que sabe que no acampamento das obras foi construído um restaurante, mas ignora qual o seu proprietário; que quando não ha restaurante a refeição é geralmente fornecida pela cozinheira, não podendo informar o local. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente, depois de lido e achado conforme.

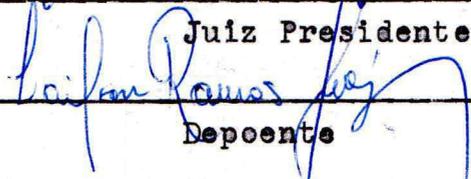
Paulo Henrique
Juiz Presidente
Samuel de Souza Silva
Deponente

Feb. 23
2

A seguir foi tomado o depoimento pessoal da reclamante:

Olinda Alves de Freitas, brasileira, casada, com 41 anos de idade, residente em Itaberay - GO. Interrogado pelo Sr. Presidente respondeu: que a reclamante sempre trabalhou como cozinheira para o DERGO fornecendo alimentação aos seus operários na própria casa de residência da reclamante; que no ano passado o Dr. Vilmonte, engenheiro chefe dos serviços, construiu um restaurante no acampamento e determinou que a reclamante passasse a trabalhar no mesmo; que a reclamante não pode atender essa ordem, porquanto estavam comendo em sua casa cerca de 20 pessoas, operários do reclamado, os quais declararam que não desejavam passar para o restaurante; que por isso a reclamante foi despedida; - que a reclamante percebia do DERGO ultimamente, Cr\$ 17.000,00 por mês, sendo as refeições fornecidas por sua própria conta aos operários, que pagavam a reclamante por esse fornecimento; que ao ser chamada para o restaurante a reclamante estava em resguardo já havia 15 dias, tendo sido dispensada cerca de um mês após o chamamento. As perguntas do advogado do reclamado respondeu: que não pediu dispensa para repouso; que quando foi chamada estava fornecendo refeições em casa e trabalhando nesses serviços. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o , digo, que por não saber assinar, assina a seu rogo o Sr. Lailson Ramos Jubé, juntamente com o Sr. Juiz Presidente.



Juiz Presidente


Deponente

Em seguida foi dada a palavra as partes, para as alegações finais, havendo a deponente confirmado o seu pedido inicial. Pelo reclamado foi dito o seguinte: que esta provado que a reclamante abandonou o serviço; que a mesma, percebendo os salários do DERGO, explorava um restaurante particular, havendo por isso se negado à trabalhar no restaurante construído pelo reclamado, preferindo abandonar os serviços; que a reclamante, se tivesse pleiteado, teria obtido licença em decorrência do parto, mas não fez; que por isso é a reclamação imprecedentede

Renovada a proposta de conciliação não quiseram as partes entrar em acôrdo.

A seguir o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, preferiu de acôrdo com o vencido a seguinte decisão:

OLINDA ALVES DE FREITAS reclama contra Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - DERGO -, pleiteando o pagamento de indenização, aviso e 13º salário, por haver sido despedida brusca e imotivadamente. Em defesa o reu alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho; e, no mérito, a improcedência da ação, por haver a reclamante abandonado o emprêgo.

Fol. 24
2/4/64

Pela sentença de fls.17 foi rejeitada a excessão de incompetência.

No mérito, procede a reclamação. Pelas provas dos autos se vê que a reclamante, pelo contrato que tinha com o reclamado, fornecia refeições aos empregados dêste, em sua própria casa, isto durante anos seguidos. Todavia, havendo o reclamado montado um restaurante, que passou a ser explorado por um engenheiro de seus quadros, recebeu ela ordens para ali trabalhar, com o que não concordou, deixando de fazê-lo. Por isso foi demitida, sob a acusação de abandono de emprêgo. Nestas condições, a rescisão foi injustificada. Não seria lícito ao reclamado alterar, como pretendeu, o contrato de trabalho. Não poderia, de forma alguma, obrigar a empregada a trabalhar em restaurante explorado pelo seu engenheiro, quando ela sempre o fez em seu próprio domicílio. Por isso mesmo, descumprindo a ordem ilegal, não cometeu falta, antes exerceu direito, não se podendo, em consequência, inferir daí abandono de emprêgo. X

À vista do exposto, decidiu a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por votação unânime, julgar procedente a reclamação e condenar o reclamado ao pagamento de Cr\$ 110.728,00, mais as custas, no valor de Cr\$ 2.540,60.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Paulo Fernando da Silva e Souza
Juiz Presidente

[Assinatura]
Vogal dos Empregadores

[Assinatura]
Vogal dos Empregados

Certidões

Certifico, que, nesta data, dei ciência ao reclamado da decisão e do conteúdo da ata, através do dr. Geraldo Rocha, conforme consta no verso da página 20. Em 6.10.64

J. H. de Figueiredo
d/s

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 24 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei este têrmo.
Goiânia, 12 de Outubro de 1964

J. L. de Lencastre
Chefe da Secretaria

Têrmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Milton Cuspim Borges
pelo prazo de três (3) dias
Secretaria da JCF em 12 de Outubro de 1964

J. L. de Lencastre
Chefe Secretaria

CERTIDÃO

CERTifico que o Dr. Milton Cuspim
Borges, Devolveu Nesta data o presente Processo,
que reteneu desta Secretaria em 12/10/64, pelo
prazo de 3 dias, conforme citações às fls- 18
do livro de Carga para advogados.

Jornada, 14/10/64

Osney
Of. Judiciária - P.S-6

Fv. 25
24m.

CUSTAS

conforme sentença de fls. 21 e 24 - R\$ 2.540,60



CERTIFICO que, nesta data, a recorrente efetuou o pagamento do adicional de 20% da Lei nº. 4 103-A/62 no valor de Cr\$ 510,00 registrado no livro próprio sob o nº 18

Goiânia, 14 de outubro de 1964

J. H. de Magalhães
Chefe de Secretaria



ESTADO DE GOIÁS
 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
 Núcleo Rodoviário (Campinas)
 Caixa Postal, 1537

Goiânia,

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

g. a enclos.
10. 14-10-64.
Paulo

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
 Protocolo
 Entrada 14/10/64
 Fôlha 103 N.º 472
 JUSTIÇA DO TRABALHO

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS - DER/GO, via de seus advogados infrascritos, não se conformando, da ta venia, com a respeitável decisão da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, que julgou procedente a reclamação de OLINDA ALVES DE FREITAS, intentada contra a autarquia do Estado de / Goiás, chamada DER/GO., reclamando indenização, vêm, com fundamento nas disposições do artigo 895, letra "a", combinado com o art. 893, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, recorrer / ordinariamente, daquela decisão, para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ao qual está subordinada essa Ilustrada Junta.

Pedindo a juntada desta, com as razões que a / acompanham, aos referidos autos, e que se digne V. Excia. recebido o recurso, dar a êle o seguimento legal.

P. Deferimento

Goiânia, 13 de outubro de 1.964.

[Handwritten signature]

- GERALDO DE MELO ROCHA -
 - Assessor Jurídico do DER/GO -

[Handwritten signature]
 - MILTON CRISPIM BORGES -
 Advogado do DER/GO -

Res. 26
246

[Handwritten mark]



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Núcleo Rodoviário (Campinas)
Caixa Postal, 1537

Goiânia.

Fev. 27
1944

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:

Inconformado o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS - DER/GO., autarquia estadual, com respeitável decisão da ilustrada Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou precedente reclamação trabalhista formulada por Olinda Alves de Freitas, em tempo hábil, a reclamação naquela ação interpôs o recurso próprio, pelo que espera seja recebido.

Como preliminar, argumentou-se a incompetência da respeitável Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia para conhecimento da causa, visto como o fóro competente para conhecimento e solução do litígio é o da justiça comum, nos expressos termos do artigo 2º, da Lei 1.890, de 13 de junho de 1953. Por esta maneira, tem decidido seguidamente todos os Tribunais do País, inclusive, podem ser mencionadas decisões de Tribunais Regionais do Trabalho.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão de 28 de novembro de 1961, proferida no recurso de revista, cujo acórdão vem publicado na "Rev. dos Tribs.", vol. 324, pág. 503, em caso semelhante ao dos autos, razão por que pede-se vênica para sua transcrição/, decidiu :

"Aplica-se a Lei federal nº 1.890, de 13 de junho de 1953 a todos os trabalhadores das pessoas jurídicas de direito público interno e respectivas autarquias, e não somente aos trabalhadores a servi



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Núcleo Rodoviário (Campinas)
Caixa Postal, 1537

Goiânia,

Fls. 28
2/4/4.

ção de suas organizações econômicas em forma de empre^{sa}, por não se compreender a existência de uma clas^{se} de trabalhadores desprovida de quaisquer garanti^{as} da legislação do trabalho.

"Construindo ou mantendo (conserva permanente) estradas de rodagem, diretamente (em serviço próprio) em bora, a pessoa jurídica de direito público interno e xerça atividade industrial no sentido amplo da expres^{ão}, não pode ficar a cavaleiro das obrigações da legisla^{ção} trabalhista, relativamente ao pessoal aí em pregado, já que a nossa legislação estendeu o regime às pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Municípios, e respectivas autar^{quias}).

"A lei não exclui, não véda, não proibe, mas ao contrário, visa a dar proteção ao trabalho, a de terminada espécie de trabalho, abolindo adversidade/ de regime (Decreto-lei federal nº 8.079, de 11 / de outubro de 1.945, Paragrafo único; Decreto-- lei federal nº 8.249, de 29 de novembro de 1.945).

A lei nº 1.890 citada, restabeleceu regime único, uniforme, sem pretender criar a categoria dos despro tegidos da legislação social, aos que prestam traba^{lho} ao Pôder Público diretamente.

Não há distinguir entre Estradas de Ferro e Estra-- das de Rodagem, para efeito de legislação do trabalho.

Construção civil é conceito de oposição a construção bélica, apenas isso; de tal modo que o regime jurídi



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Núcleo Rodoviário (Campinas)
Caixa Postal, 1537

Goiânia.

Fes. 29
244.

co do "empregador" (se de Direito Civil, se de Direito Comercial, e, hoje, se de Direito Administrativo) não interessa ao Direito do Trabalho, à chamada Legislação Social que é um direito de superposição, visando à proteção dos que vivem do trabalho.

A Constituição da República não permitiria, ademais, tratamento discriminatório, dentro de uma categoria profissional, entre "operários". Em matéria de Direito do Trabalho, o Estado, a princípio, exercia função puramente "normativa" ("Jus imperii"), assim regulando relações de ordem privada - relação entre patrão e empregado; mas, hoje, e desde a lei em questão, ficou a pessoa jurídica de direito público sujeita aos aludidos dispositivos da Consolidação, não havendo, portanto, razão alguma para excluir uma classe, uma categoria, só por trabalhar diretamente para a Administração Pública. A cláusula "que trabalhem nas suas organizações econômicas, comerciais ou industriais, em forma de empresa, e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, do art. 1º da lei nº 1.890, é uma cláusula excrescente, com visível iscôpo exemplificativo ou esclarecedor no texto positivo, sem qualquer intuito discriminatório, que, de resto, e por isso mesmo seria flagrantemente inválido. Não é preciso, portanto, para sustentar o princípio assentado no aresto recorrido, recorrer a extremos analógicos, ou a interpretação rigorosamente extensiva, senão interpretar e aplicar o preceito em foco segundo o seu espírito e os princípios gerais do sistema legal e jurídico brasileiro em matéria de proteção do trabalho.



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Núcleo Rodoviário (Campinas)
Caixa Postal, 1537

Goiânia,

N O M É R I T O

Que em 21 de setembro de 1.959, a reclamante foi admitida, sob "fichamento" para exercer a função de "COZINHEIRA".

Que de 3 de maio de 1.963 até 7 de agosto do mesmo ano, deixou de comparecer ao serviço, sendo então, dispensada / como incurso na letra "i" do art. 482 (Abandono de emprego).

Que conforme depoimento das testemunhas arroladas pela reclamante, ficou plenamente comprovado o abandono de emprego, uma vez, que eles, afirmaram, que a reclamante deixou de / trabalhar em razão de estar de resguardo, fato negado pela própria reclamante em fls. 23 dos autos - "QUE NO ANO PASSADO O DR. VILMONDE, ENGEº CHEFE DOS SERVIÇOS, CONSTRUIU UM RESTAURANTE NO ACAMPAMENTO E DETERMINOU QUE A RECLAMANTE PASSASSE A TRABALHAR NO MESMO, QUE A RECLAMANTE NÃO PODE ATENDER ESSA ORDEM, PORQUANTO ESTAVAM COMENDO EM SUA CASA CERCA DE 20 PESSÔAS", etc.

Ora, senhores do Egrégio Tribunal, se a reclamante afirma que deixou de trabalhar no restaurante construído pela reclamada, porque , estava fornecendo refeições para 20 pensionistas, houve logicamente, abandono de emprego, porquanto, ela não / atendeu o chamado por conveniência própria, ou seja, para não perder seus pensionistas. Os depoimentos de que ela não podia trabalhar porque estava doente, foi também por ela negado em fls. 23 dos autos, (depoimento pessoal) - "QUE NÃO PEDIU DISPENSA PARA REPOUSO, QUE QUANDO FOI CHAMADA ESTAVA FORNECENDO REFEIÇÕES EM CASA E TRABALHANDO NÊSSES SERVIÇOS".

Assim, se a reclamante continuava a trabalhar normalmente, e não tendo requerido a licença para repouso, não há o que falar em incapacidade para o trabalho .

Diante do exposto, ficou plenamente comprovado o abandono de emprego e a justa causa para dispensa da reclamante.

Todavia, a Junta de Conciliação e Julgamento / de Goiânia, turbou o processo, julgando procedente a reclamação - conforme sentença de fls. 23/24, alegando "alteração contratual" , afirmando que a reclamada não poderia obrigar a reclamante trabalhar em restaurante explorado pelo seu engenheiro, quando ela sempre o fez em seu proprio domicilio .



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Núcleo Rodoviário (Campinas)
Caixa Postal, 1537

Goiânia,

Todavia, não houve nenhuma alteração contratual senão vejamos :

Diz o art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho

"Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência para localidade diversa de que resultar do contrato, não se CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA a que não acarretar NECESSÁRIAMENTE A MUDANÇA/DE SEU DOMICILIO" .

A função para qual fora contratada era a de cozinheira, e o seu local de trabalho era o acampamento das turmas que operavam na construção de estradas.

Conforme se vê do depoimento de fls. 18 e 18/v da própria testemunha da reclamante, Sebastião Cardoso, a distância do local em que estava trabalhando a reclamante, para o local onde fora mandada trabalhar, era de apenas 450 metros - (seu depoimento) - "QUE A DISTÂNCIA DA CASA ONDE A RECLAMANTE DAVA REFEIÇÕES E O RESTAURANTE ERA DE MAIS OU MENOS 450 METROS" - desta forma , não houve nenhuma alteração contratual, pois a transferência não acarretava a mudança de seu domicílio .

A doutrina ensina :

"O empregador pode mudar, livremente a sede da empresa. O empregado será obrigado a acompanhar a mudança do estabelecimento em que esteja lotado - a não ser que essa mudança o force a TRANSFERIR SEU DOMICILIO "

"Não se pode aceitar como alteração injusta do contrato / aquela que força o empregado, somente, a mudar de residência. Residência e Domicílio são coisas diferentes. O domicílio resulta do ânimo de fixar a residência, a qual pode/ser transitória. Ambas têm de comum, apenas, referirem-se - à localização da mesma pessoa, mas o domicílio exprime um pouco mais. Não exprime unicamente um fato, o da habitação, exprime um pouco mais, ou seja a intenção da fixação dessa habitação." (Carvalho Santos. C.Civil Brasileiro Interpretado, 1º vol. pág. 423)

"Desde que não se altere a sede jurídica do trabalhador, isto é, o seu DOMICILIO, e mesmo que se altere a sua habitação, isto é a sua residência, a MODIFICAÇÃO CONTRATUAL PODE SER FEITA EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR.



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Núcleo Rodoviário (Campinas)
Caixa Postal, 1537

Goiânia,

" O que a lei veda é a remoção do empregado sem a sua anuência para localidade diversa da que resultar do contrato. O termo localidade deve ser interpretado/ como município e não como prédio onde funciona a em-
prêsa, porque o art. 469 da C.L.T., diz não conside-
rar transferência a que não acarretar necessariamen-
te a mudança do domicílio e no caso sub judice para
trabalhar na rua Alegria, a recorrente não precisa-
va transferir seu domicilio, que é esta Capital e /
nela está localizado o prédio acima referido."

(Pr.nº 667-54, TRT. 2º Região, ac. 31-5-954,
rel. Juiz Teixeira Penteado-RT, vol. 240 ,
pág. 559)

Portanto, é permitido ao empregado, recusar as transfe-
rências que lhe sejam impostas. Mas sempre que a transferência/
resultar de um dos preceitos que conferem êsse poder ao empregador,
a sua conduta será de **INDISCIPLINA E DE INSUBORDINAÇÃO**, /
podendo êle ser despedido sem direito a quaisquer indenizações.

Se os direitos do trabalhador devem ser defendidos, pro-
clamados e ampliados, na medida do possível os seus deveres não
são menos importantes para a vida da coletividade, necessitando,
pois, ser cumpridos com espirito alevantado e com boa vontade.

Assim, por tudo quanto dos autos consta, nota-se clara -
mente que não houve nenhuma alteração contratual, mas simplesmen-
te abandono de emprêgo e, desta forma, espera a Recorrente que /
recebido o recurso interposto, seja êle provido para o fim de re-
formar a decisão, julgando conseqüentemente, **IMPROCEDENTE A AÇÃO**,
e **RROCEDENTE** a dispensa da reclamante por "justa causa" como in-
cursa na letra "i" do art. 482 da C.L.T.

Goiânia, 13 de outubro de 1.964.

-GERALDO DE MELO ROCHA-

A. Jurídico do DER/GO.

- MILTON CRISPIM BORGES -

Adv. do DER/GO

Fes. 33
964



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 16 de 10 de 1964

J. H. de *[assinatura]*
Secretário

Recebo o recurso. Vista á
reconvide, por deslizes.

P., 16-10-64.

D. *[assinatura]*

Fls. 35
2.4.64.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Sr. **OLINDA ALVES DE FREITAS**

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso na reclamação ~~por vós apresentada contra~~ **Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás** ~~contra vós apresentada por~~ (nome) pelo que, tendes o prazo de **dez (10)** dias, para, como recorrido, arazoardes o recurso.

Goiânia, 20 de outubro de 1964.

J. M. de Mello
Secretário

CERTIDÃO

CERTifico que nesta data notifiquei a reclamante **Olinda Alves de Freitas**, da Interposição do recurso, pela reclamada.

Goiânia, 22/10/64
[Assinatura]
Of. Judiciário

Vencimento

Certifico que, em 3/11/64 decorreu o prazo
de 10 dias para a apresentação dos recursos
de recurso de 4 de janeiro de 1965
J. H. de Lupp
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Sac. Presidente.

4 de janeiro 65
J. H. de Lupp

Seja o presente recurso encaminhado, com as cópias de praxe, ao Egrégio Tribunal do Trabalho da Região Int. de Go. A. 1. 64
Messias Costa

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 36 folhas, devidamente numeradas e rubricadas. Do que para constar, lavrei este termo.

Guãnia, 7 de Janeiro de 1965
J. H. de Lupp
Chefe da Secretaria

Assinado em 8/11/65
Basso

Almeida

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos au
Expiação Tribunal P. do Trabalho de 3ª R.J.
 Goiânia, 7 de Janeiro de 1965
J. de Magalhães
 Secretário

RECEBIMENTO

Aos 19 de Janeiro de 1965
 recebi estes autos.
 O Diretor de Secretaria, Inzme
MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
 Sub-Diretora de Secretaria

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao deputado
Procurador
 Aos 22 de Janeiro de 1965
 O Diretor de Secretaria, Inzme
MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
 Sub-Diretora de Secretaria

RECEBIMENTO

Aos 22 de Janeiro de 1965
 recebi estes autos.
Maria H. S. Lima

AO PROCURADOR

para emitir PARECER.

Em / / 19.....

PROCURADOR REGIONAL



T. R. 5. 371/65

Pauer

A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho foi rejeitada pela sentença de fl. 17.

A dita sentença transcreve uma ta de decisão sobre a matéria, da lavra deste Tribunal, sendo certo que vários autos julgados foram protelados no sentido da rejeição da preliminar.

No merito, a dita sentença merece confirmação.

Por vários anos, a reclamante foi cozinheira do reclamado, prestando serviço em seu próprio domicilio, onde os serviços do acompanhamento iam tomar suas refeições, fazendo-as a cozinheira.

Posteriormente, o reclamado construiu um restaurante e deu a explorar ao engenheiro Dr. Vilmandes, determinando que ali passasse a trabalhar a reclamante.

Esta se recusa, quer porque seu serviço era em sua própria casa quer porque se encontrava de resguardo.

Allega a empresa que a recusa foi injusta, importando um abandono de emprego, pois é facultada a transferência do local de trabalho, quando não há mudança de domicilio.

Certo que a transferência é permitida neste caso, mas desde que o empregado continue com as de-



mais condições de seu trabalho inalteradas.

Ira, no caso, o reclamante desistia de ser um trabalhador a domicílio, com inchaço prejudizo para suas atividades.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1965
Custódio Alberto de Freitas Justosa
Proc. de 2ª Cat. em Subst.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

TRT-371/65

RECORRENTE - Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás
(Reclamado)

RECORRIDA - Olinda Alves de Freitas (Reclamante)
JCJ de Goiânia - Goiás

P A R E C E R

A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho foi rejeitada pela sentença de fls. 17.

A douta sentença transcreve ementa de decisão sobre a matéria, da lavra deste e. Tribunal, sendo certo que vários outros julgados foram prolatados no sentido da rejeição da preliminar.

No mérito, a douta sentença merece confirmação.

Por vários anos, a reclamante foi cozinheira do reclamado, prestando serviço em seu próprio domicílio, onde os operários do acampamento iam tomar suas refeições, pagando-as à cozinheira.

Posteriormente, o reclamado construiu um restaurante e deu a explorar ao engenheiro Dr. Vilmondes, determinando que ali passasse a trabalhar a reclamante.

Esta se recusou, quer porque seu serviço era em sua própria casa, quer porque se encontrava de resguardo.

Alega a empresa que a recusa foi injusta, importando em abandono de emprego, pois é facultada a transferência do local de trabalho quando não há mudança de domicílio.

Certo que a transferência é permitida neste caso, mas desde que o empregado continue com as demais condições de seu trabalho inalteradas.

Ora, no caso, a reclamante deixaria de ser um trabalhador a domicílio, com evidente prejuízo para suas atividades.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1965.

(a) Custodio Alberto de Freitas Lustosa
Proc. de 2ª Cat. em Subst.

/ISN.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Tribunal
Regional do Trabalho 3ª Região

Aos 28 de Jan de 1965

Carminha Moura Gomes Lima
REMETIDOS Leiteira

T. R. T. — 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA
Em <u>28</u> de <u>1</u> de 19 <u>65</u>
<u>Recebido</u>
<u>[Signature]</u>
(Chefe da Seção)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

~~Relator~~

Aos 29 de 1 de 1965

Rel A Diretora de Secretaria G. M. Cayeira
CONCLUSOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª. Região

Distribuído ao M. M. Juiz Cândido Gomes
de Freitas como relator

Em 2/2/65

[Signature]

PRESIDENTE

T. R. T. — 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA
Em <u>2</u> de <u>2</u> de 19 <u>65</u>
<u>Recebido</u>
<u>Walmira Sidotta</u>
(Chefe da Seção)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. ~~Presidente~~

Relator

Aos 3 de fevereiro de 1965

A Diretora de Secretaria

CONCLUSOS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature: G. M. Bayeira]

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Presidente,
êstes autos, envolvidos pelo MM. Juiz Relator em

17-2-65

foram incluídos em pauta

de julgamento do dia

19-2-65

Em

18, fevereiro, 1965

Augusta Bido

Secretária

10/65

ordinária

19 de fevereiro de 1965

Na TRAMA BOMAS do dia dezanove de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e cinco, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 1ª. Região, sob a presidência do MM. Juiz Carlos Fleury, ausentes, com causa justificada, os MM. Juizes Presidentes Herbert de Magalhães Drummond e Vice Presidente Newton Languias, presentes e Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Cândido Gomes de Freitas, José Gomes da Silveira, - Luis Carlos de Fortilho e José Aparecida. Pelo MM. Juiz Presidente, em exercício, foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada. A seguir, foram analisados os acórdãos relativos aos processos no.: TRT-4388/64, TRT-5905/64, TRT-81/65, - TRT-5929/64 e TRT-269/65. Proclamados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente, os processos em pauta para hoje, pelo ordens TRT-5478/64, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de SÃO TA MARIANA, nesta Estado, entre partes, recorrentes CELSO PAULO DA SILVA e outros, reclamantes, recorrida a CIA. AGRÍCOLA FLORESTAL SANTA BÁRBARA, reclamada. Relatado pelo MM. Juiz Luis Carlos de Fortilho, em favor de quem usou da palavra o advogado José Geraldo Lúcio de Freitas, pela recorrida. A seguir, tendo o MM. Juiz José Aparecida solicitado vista dos autos, ao que foi atendido, ficou a votação adiada para a próxima sessão ordinária. - TRT-212/65, de recurso ordinário interposto de decisão da MM. 6ª. JCI desta Capital, pela recorrente CIA. SIDERÚRGICA MANTOVANA, reclamada, sendo recorrido JOSÉ BERNARDINO VIEIRA, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, 13º salário, férias retidas, etc.. Preferido o relatório pelo MM. Juiz José Aparecida, em favor de quem usou da palavra o advogado Gustavo de Almeida Branco, pela recorrente. Findo o que, em favor de votação, por maioria de votos, contra o Relator, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso para, reconhecendo a ocorrência da culpa recíproca, excluir da condenação o aviso prévio e o 13º salário e reduzir à metade a indenização de antiguidade. Vencido o MM. Juiz José Aparecida que era pelo provimento parcial do recurso para que se pague as férias de modo simples, confirmando quanto ao mais a sentença recorrida. Designado redator do acórdão referente a este julgamento o MM. Juiz Luis Carlos de Fortilho. - TRT-5676/64, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. 1ª. JCI desta Capital, entre partes, com los. recorrentes CAYLIL ARACJO DE OLIVEIRA e outros, reclamantes, com 1ª. recorrida a firma reclamada SINDICATO MANTOVANO LTDA., com recorridos os rap

Nº 18/65

nos. Relatado pelo MM. Juiz Luis Carlos de Fortilho, em fase de debates usou da palavra o advogado Ernesto da Silva Leão pelos reclamantes, loc. recorrentes. A seguir, tendo o MM. Juiz José Gomes da Silveira solicitado de vista dos autos, no que foi atendido, ficou a votação adiada para a próxima sessão ordinária.-Chegou à sessão o MM. Juiz Newton Lamsunier, o qual, após justificar sua ausência nos julgamentos anteriores, pediu fossem proclamados, preferencialmente, os processos que se seguem, dos quais Sua Excelência é o Relator:-TRT-63/65, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. 1a. JCS desta Capital, entre partes, como 1º recorrente GERALDO MORNIRA BARROS, reclamado, como 2º recorrente JOÃO GARCIA MACALHÃES, reclamante, como recorridos os mesmos. Preferido o relatório, em fase de debates solicitou vista dos autos o MM. Juiz José Gomes da Silveira. Deferido o pedido, ficou o julgamento adiado para a próxima sessão ordinária.-TRT-3/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6a. JCS desta Capital, pela recorrente e reclamada CARA SYSTEMA LTDA., sendo recorrida a reclamante JULIANA VEIGA SAUL. Objeto: aviso prévio, indenização, fração do 13º mês, salário retido e férias proporcionais. Preferido o relatório, em seguida aos debates, em votação unânime o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos. Findo o julgamento supra, retirou-se da sessão, com causa justificada, não mais retornando, o MM. Juiz Newton Lamsunier.-TRT-5739/64, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 3a. JCS desta Capital, entre partes, recorrente a firma reclamada MINERAL DO BRASIL LTDA., recorrida o reclamante ALBERTO BRITO. Objeto: indenização, aviso prévio, 13º salário, férias e salários retidos. Relatado pelo MM. Juiz Luis Carlos de Fortilho, em fase de debates pediu a palavra o Sr. Procurador do Trabalho, Vicente de Paulo Sette Campos, o qual levantou a preliminar de não conhecimento do recurso por estar assinado por quem não é advogado, conforme prescreve o atual regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil que, nesse ponto, alterou a C.L.F.. O Tribunal, unânime, rejeitou a preliminar em causa, e, prosseguindo na votação, "De Meritis", por maioria de votos, de acordo com o Relator, deu provimento parcial ao recurso para, reconhecido o tempo de serviço lançado na ficha de registro de empregados (fls. 22), reduzir a condenação, no que concerne à indenização, a 4 períodos simples, mantido o restante da sentença. Vencido o MM. Juiz José Aparecido que negava provimento ao apelo para manter o r. decisório recorrido, integralmente.-TRT-299/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2a. JCS de JUIZ DE FORA, neste Estado, entre partes, recorrente JOSÉ CAYRELLAS MUIÑOS, reclamado, recorrida ALGERIBO VOLPINI, reclamante. Objeto: salário retido, aviso prévio, etc.. Relatado pelo MM. Juiz José Gomes da Silveira, após os debates, em votação unânime o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos. -

Nº 18/65

TRE-101/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5a. JCC desta Capital, entre partes, recorrente a firma reclamada AGUARDENTE FORTINHA VELHA LTDA., recorrido EDES PEREIRA, reclamante. Objeto: salários retidos, aviso prévio, 13º salário e abono de família. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, após os debates, em votação unânime o Tribunal não conheceu do incidente de falsidade por falta de apóio legal. "De Meritis", por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as parcelas referentes à indenização de antiguidade e ao aviso prévio, mantido o r. decisório recorrido quanto aos demais termos. Vencido o MM. Juiz José Aparecida que negava provimento ao apêlo para manter o r. decisório recorrido, integralmente. - TRE-6547/64, de DISSÍDIO COLETIVO para aumento salarial, entre partes, suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BRASÍLIA, SUSCITADOS S/A CORRÊIO BRASILENSE e outros. Relator o MM. Juiz José Gomes da Silveira, revisor o MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas. Findos relatório e debates, em votação o processo, o Tribunal, à unanimidade, julgou procedente, em parte o dissídio para: 1º) conceder aos empregados das empresas gráficas do Distrito Federal um aumento salarial de 70%, incidindo sobre quaisquer sistemas de retribuição, a ser calculado sobre os salários vigentes em 30 de novembro de 1964; 2º) serão compensados os aumentos espontâneos concedidos posteriormente a 1º/12/963, excetuados os decorrentes de promoção e merecimento individual concedidos pelas empresas que possuem quadro de pessoal organizado em carreira; 3º) os empregados admitidos posteriormente a 1/12/63 farão jus a um aumento proporcional a 1/12 avos por mês de casa, no período de dezembro de 1963 a novembro de 1964, sobre o percentual de 70% de aumento referido na cláusula primeira (1ª); 4º) os menores aprendizes serão contemplados com o aumento geral decorrente da aplicação das cláusulas estabelecidas na presente decisão, na mesma proporção de aumento concedido aos demais empregados; 5º) as cláusulas acima vigorarão por um ano, a partir de 1º/12/964. O MM. Juiz José Aparecida, além de acompanhar o voto vencedor em todas as suas cláusulas, votou, também, favoravelmente, pelo desconto em favor do Sindicato suscitante, da importância de um dia de salário dos empregados - que autorizam dito desconto. - TRE-1295/64, de recursos ordinários interpostos da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de DORES DE CAMPOS, entre partes, como las. recorrentes MARIETA ROSA DA MONSECA e outros, reclamantes, como 2a. recorrente a firma reclamada S. ALBERTONI, como recorridos os mesmos. Objeto: indenização, aviso prévio, férias, salários retidos, diferença salarial, etc.. Relator o MM. Juiz Curado Fleury. Na presidência do Tribunal o MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas. Preferido o relatório e, em seguida aos debates, em fase de votação, à unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso da reclamada-2a. recorrente, por intempestivo. Ainda por unanimidade, deu provimento parcial

A

ao recurso das reclamantes-las. recorrentes para mandar pagar a diferença salarial para o mínimo legal àquelas que assim postularam, conforme fôr apurado em execução, declarando que o Dec. nº 51.336, de 13/10/61 teve vigência imediata, não se aplicando o art. 116 da C.L.T.. TRE-304/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Ja. JGJ desta Capital, entre partes, recorrente BAR E RESTAURANTE ARAXÁ, reclamado, recorrido RAMIRO RODRIGUES DE ARAÚJO, reclamante. Objeto: diferença salarial. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, em seguida aos debates, em votação unânime o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho. - TRE-400/65, de recurso ordinário interposto pela recorrente e reclamada SQUIBB INDÚSTRIA QUÍMICA S/A., sendo recorrido JAIHE RANOS DE OLIVEIRA, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, férias e 13º mês. Relatado pelo MM. Juiz José Aparecida, após os debates, em votação unânime o Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte do signatário do recurso, para pleitear, em Juízo, pela reclamada, manteve a revelia aplicada à mesma e, quanto ao mérito negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Procurador do Trabalho. - TRE-40/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JGJ de GOVERNADOR VALADARES, neste Estado, entre partes, recorrente SERRARIA UNIVEREAL (VIÚVA ANASTAS MARASLIS), reclamada, recorrido GERALDO ASSUNÇÃO PEDRA, reclamante. Objeto: indenização, horas extras e salários vencidos. Relatado pelo MM. Juiz Curado Fleury, em seguida aos debates, em fase de votação, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flôres, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Luis Carlos de Fortilho que dava provimento ao recurso para cassar a revelia e anular o r. decisório recorrido, devolvendo os autos à MM. Junta de origem para os fins de Direito. - TRE-371/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JGJ de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, entre partes, recorrente DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS - DER/GO., reclamado, recorrida GLINDA ALVES DE FREITAS, reclamante. Objeto: indenização, aviso prévio e 13º salário. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, após os debates, em votação unânime o Tribunal rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a espécie dos autos e, quanto ao mérito negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos. - TRE-74/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Ja. JGJ desta Capital, entre partes, recorrentes IRMÃOS PATROCÍNIO, reclamados, recorrido e reclamante AIRTON ELER. Objeto: diferença salarial, férias proporcionais, 13º salário. Relatado pelo MM. Juiz Curado Fleury, em se-

Nº 18/65

guida aos debates, em votação à unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade por julgamento "extra-petita". "De Meritis", - por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, deu provimento parcial ao apêlo para determinar a compensação do aviso prévio, confirmada a r. decisão recorrida quanto aos demais têrmos. O MM. Juiz Luis Carlos de Portilho dava provimento ao apêlo para, não só determinar a compensação do aviso prévio, como, ainda, excluir da condenação as férias proporcionais e o 13º salário. Na presidência do Tribunal, quando do julgamento supra, o MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas. Extra pauta, - foi levado à apreciação do Tribunal o processo TRT-4269/64, de Dissídio Coletivo para aumento salarial, entre partes, suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DE BELO HORIZONTE, suscitado o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Relator o MM. Juiz José Aparecida, revisor o MM. Juiz Luis Carlos de Portilho. Findos relatório e debates, em votação unânime o Tribunal homologou o acôrdo firmado pelos dissidentes, de fls. 103 dos autos, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos, acolhido o parecer do Dr. Hélio A. de Assumpção, Procurador do Trabalho.

CONCESSÃO DE FÉRIAS: atendendo a pedido, o Tribunal concedeu ao MM. - Juiz Abner Faria, 30 (trinta) dias de férias regimentais, a partir de 22 de fevereiro corrente, convocando-se para as devidas substituições e igual período, os MM. Juizes José Gomes da Silveira e Rodolfo de A. Bhering.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia vinte e quatro (24) de fevereiro corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede dêste Tribunal, no local do costume, para ciência das partes, na da mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, as). Geraldina Mourão Teixeira, Secretária do Presidente do TRT., desta 3a. Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada - conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 19 de Fevereiro de 1 965

as). Curado Fleury

Presidente em exercício



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.^a REGIÃO

Certidão de Julgamento

Processo N. TRT 371/65

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, **unânimemente, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a espécie dos autos e, quanto ao mérito negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos.**

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. juizes: **Cândido Gomes de Freitas (Relator), José Gomes da Silveira, Luis Carlos de Portilho e José Aparecida.**

Cartório de Julgamento

Processo N.º TRT 2746

OBSERVAÇÕES: Ausentes, com causa justificada, os MM. Juízes Presidente Herbert Magalhães Drummond e Vice-Presidente Newton Lamounier, tendo assumido a Presidência o MM. Juiz Curado Fleury.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Belo Horizonte, 19 de Fevereiro de 1965

Amajista *Bitto*
Pela Secretária



47
10/5

ACÓRDÃO

Recurso TRT-371/65

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS (reclamado)

Recorrida : OLINDA ALVES DE FREITAS (reclamante)

E M E N T A / Reclamação de empregados do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - Competência da Justiça do Trabalho. Compete à Justiça do Trabalho julgar as reclamações dos empregados do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, não sendo aplicável ao caso a Lei 1890, de 13/6/53, uma vez que aquêle Departamento não está organizado em forma de empresa comercial ou industrial.

Empregado a domicílio. Mudança de local de trabalho. A determinação para que o empregado a domicílio trabalhe em outro local constitui alteração vedada por Lei, máxime se da alteração resultariam prejuízos para o trabalhador.

Inconformado com as decisões da MM. Junta de Goiânia que rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça e acolheu a reclamação de Olinda Alves de Freitas, relativa ao aviso prévio, indenização e 13º salário de 1962 e 1963, o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás manifestou recurso em que renova aquela preliminar, com fundamento na Lei 1890 de 13/6/1953, e, no mérito, aduz que houve abandono e descumprimento de ordem para trabalhar em outro local, sem alteração do domicílio, o que é permitido por Lei. Assim, impunha-se julgar improcedente a súplica. Não foram oferecidas contra razões. Oficiando nos autos, o Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa sugere a rejeição da preliminar e a confirmação do julgado.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Este E. TRT em casos semelhantes, sendo recorrente o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, já decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar reclamações de empregados daquele Departamento. Ao caso não se aplica a Lei 1890, por que o recorrente não está organizado em forma de empresa, nem exer-



48
TMB

ACÓRDÃO

ce atividades comerciais ou industriais. Trata-se de autarquia destinada apenas a realizar o plano rodoviário do Estado, sem qualquer finalidade lucrativa. A r. sentença, portanto, ao decidir nessa conformidade, não se distanciou da jurisprudência dêste Colegiado. Também no mérito, não assiste razão ao recorrente. A recorrida exercia suas funções de cozinheira em sua residência, como trabalhador a domicílio. A ordem para executar o trabalho em outro local constituiu alteração do ajuste e não simples mudança de local, pois a autora teria prejuízos em suas atividades, uma vez que fornecia refeições não só a empregados do reclamado como também a outras pessoas, o que por certo, não lhe seria permitido se fôsse cozinhar no restaurante instalado pelo recorrente. O caso, portanto, não é apenas de mudança de local, sem modificação do domicílio, mas de alteração substancial no contrato de trabalho, a que não estava obrigada a recorrida. A sua recusa, por conseguinte, foi legítima. Aliás, por ela foi alegado, sem contestação, que deixou de atender à ordem porque se achava de resguardo há 15 dias. De qualquer maneira, a dispensa da reclamante não encontra apóio em Lei, pelo que lhe assiste direito ao recebimento das parcelas deferidas pela MM. Junta a quo.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a espécie dos autos e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1965.

Nurton Vanouise

Presidente

Candido Gomes de Brito

Relator CÂNDIDO GOMES DE
Juiz do Tribunal Regional
da 3.ª Região

Ciente:

Luiz Carlos de Paula Queiroz

Pela Procuradoria Regional

MARLE

Datilografado por: MARIA ADELAIDE PINTO DA ROCHA ALVARENGA
Chefe da Secção de Traslados e Acórdãos

Conferido por:

Assinado em: 26-3-65

Publicado no D.J. em: 27-3-65

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO.-

T. R. T. - 3.ª REGIÃO
12 ABR 1965
N.º 1957
PROTOCOLO

1. O DEPARTAMENTO DE ESTRADA SE RODAGEM DE GOIÁS (DER-GO), não se conformando, "data venia", com a decisão dêsse E. Tribunal que negou provimento ao recurso ordinário por êle interpôsto da sentença de la. instância, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a espécie e julgando procedente a reclamação postulada por OLINDA ALVES DE FREITAS, vem respeitosamente, por seu procurador infra-assinado, daquela decisão, manifestar RECURSO DE REVISTA para uma das Colendas Turmas do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

2. O recurso ora manifestado é oportuno, tanto - que o v. acórdão da r. decisão recorrida foi publicado no "Minas Gerais", edição de 27 de março pretérito (C. L.T.- art. 896, § 1º) e é cabível visto haver o julgamento de que se recorre sido proferido em Recurso Ordinário, constituindo, assim, decisão de última instância, que, com a devida vênia, contraria literal dispositivo de lei, diverge de julgados do TRT da 3a. Região, de outros Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição, além -

continua:-

Cont. 2.

de, ao apreciar a questão, haver deixado de lado a prova produzida, para decidir de acôrdo com pretensão direito da Reclamante (C.L.T.- art. 896, caput e alíneas "a" e "b").

3. Requer, assim, digne-se V. Exa. de receber o presente recurso, com efeito suspensivo, mandando processá-lo nos têrmos da lei.

4. Nestes têrmos, pede e espera

DEFERIMENTO

BELO HORIZONTE, 12 de abril de 1965.
(Segunda-feira)



Ernani Martins de Melo Rocha
Inscrição OAB 4.191

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS.

Recorridos: OLINDA ALVES DE FREITAS.-

Decisão

Recorrida: Acórdão de 27-3-1965 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos autos - do Processo nº TRT. 371/65.

RAZÕES DO RECORRENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

COLETA TURMA.

I

1. O presente recurso é de ser conhecido e, data venia do E. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, provido, a fim de que seja reformada a decisão recorrida de fls., para decretar a incompetência da Justiça do Trabalho na espécie ou a improcedência da Reclamação inicial.

2. É a revista interposta com fundamento nas duas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que a decisão recorrida violou disposição legal, diverge de julgados do TRT da Terceira - Região, de outros Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição, além de, ao apreciar a questão, haver preterido a prova produzida.

II

FUNDAMENTOS DA ALÍNEA "A"

3. Ao decidir, o Egrégio Tribunal Regional da Ter

continua:-



ceira Região, não obstante estivesse perfeita e cabalmente provado ser o Recorrente uma Autarquia do Estado de Goiás, deu à questão tratamento jurídico diametralmente oposto ao que lhe deram o mesmo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, outros Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, dentre inúmeros outros, podemos citar os seguintes julgados específicos, contrários à decisão recorrida; os quais mandam aplicar a Lei nº 1.890, de 13-6-53, nos dissídios entre Departamentos de Estradas de Rodagem e seus servidores:

- a) "Lei 1.890, de 13-6-1953. Competência - É competente a Justiça Comum para processar e julgar em todas as instâncias as questões fundadas na Lei n. 1.890." (Proc. TRT - 3a. Região - nº 2.090/57 - Rel. Juiz FABIO DE ARAUJO MOTA, entre partes, como reclamante, João Luiz de Sousa, como reclamado, o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - in "Minas Gerais", de 11-2-1958, pag. 21);
- b) "Lei n. 1.890 - Competência para o conhecimento das ações previstas na Lei n. 1.890, de 13 de junho de 1953, e da justiça comum em todas as suas instâncias." (Proc. TRT - 3a. Região - em que figurava, como Agravantes, Manoel Fernandes do Nascimento e outros e, como Agravado, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO - Rel. Juiz ABNER FÁRIA, in "Minas Gerais, ed. de 6-11-1958, pag. 30);
- c) "É incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento das causas dos empregados do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (grifamos)". (Recurso de Revista no Processo nº-2.265/56 do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - Rel., Ministro OLIVEIRA LIMA - in "Diário da Justiça, da União, Agosto de 1957, pag. 1.920, Ap. ao nº 176);
- d) "Compete à Justiça ordinária, em ambas as instâncias, processar e julgar reclamação trabalhista de diaristas do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM. Aplicação da Lei n. 1.890, de 13 de junho de 1953." (Ac. do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PLENO - no Conf. de Jur.

nº 2.537 - Rel., Ministro BARROS BARRETO - in "Ementário Trabalhista, maio de 1960, - nº 8);

- e) "Falece competência à Justiça do Trabalho para o julgamento das causas do pessoal de obras dos Estados." (Proc. 3.624/53 - TST-PLENO - Fernando de Sousa e outros "versus" DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rel., Ministro - OLIVEIRA LIMA - in "Rev. Forense", 1957, vol. 170, pag. 449);
- f) "Falece competência à Justiça do Trabalho para o julgamento das causas dos empregados do D.N.E.R. contra este." (Proc. TST - nº 265/56 - Rel. Min. OLIVEIRA LIMA - in - "Rev. Forense", vol. 173, pag. 458);
- g) "Compete à Justiça comum apreciar e julgar reclamação contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM. Aplicação da Lei n. 1.890." (Ac. do S.T.F. - Conf. Jurisd. nº-2.400 - Rel. Min. LAFAYETTE ANDRADA - in "A C.L.T. vista pelo Supremo Tribunal", de B. CALHEIROS BOMFIM, Ed. 1959, pag. 41).

A jurisprudência de Tribunais diversos é iterativa, neste sentido, provando-se desenganadamente a divergência da decisão recorrida com as seguintes, em casos análogos:

- a) "Tratando-se de autarquia estadual, competente é a Justiça ordinária para conhecer e julgar a reclamatória, nos termos da Lei nº 1.890." (Ac. do S.T.F. - PLENO - Conf. Jurisdicção 2.616 - Rel. Min. HENRIQUE D'AVILA - in "A C.L.T. vista pelo Supremo Tribunal, - de B. CALHEIROS BOMFIM" - 2º vol., Ed. 1961, pag. 20);
- b) "Nas ações trabalhistas em que a União, Estados, Territórios e Municípios sejam interessados diretamente, o Tribunal competente para conhecer e julgar os recursos é o Tribunal Federal de Recursos (art. 14 da Lei nº 1890)" (Proc. 94-AP-60, TRT da 1ª Região, Rel. Des. ANTONIO R. DE AMORIM - in "Diário da Justiça", da União, Janeiro de 1962, pag. 35 - Ap. ao nº 9);
- c) "Empregado em organizações autárquicas de

continua:-


propriedade do Estado. Competência da Justiça comum para conhecer dos dissídios individuais suscitados por esses trabalhadores."-(Proc. - 1.046/58 - TRT da 3a. Região - Relator, Juiz FABIO DE ARAUJO MOTA - in "Minas Gerais", Ed. de 26-7-1958, pag. 29);

- d) "Lei 1.890 - Constitucionalidade - Reclamações contra o I.A.P.I. - Competência da Justiça comum. Não é inconstitucional a Lei nº 1890, de 13 de junho de 1953. Reclamação contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários devem ser processada e julgada perante a justiça comum." (Ac. do S.T.F. no conflito Jurisd. nº 2.717 - Rel. Ministro OROSIMBO NONATO - in "Ementário Trabalhista, Março de 1955, nº 3);
- e) "A justiça comum é a competente para dirimir questões entre a Estrada de Ferro Leopoldina e seus servidores, porque a Estrada está na órbita da União." (Ac. do S.T.F. nos Embargos n. 36.659 - Trib. Pleno - Rel. Min. CÂNDIDO MOTA FILHO - in "Diário da Justiça", da União, outubro de 1962, pag. 477, Ap. nº 178);
- f) "Reclamação contra a Prefeitura - Competência da Justiça comum - A competência, em primeira instância, é do Juiz de Direito, e, em grau de recurso, do Tribunal de Alcada, por ser a re a Prefeitura Municipal." (Ac. do S.T.F. no Conf. jurisd. nº 2.328 - Rel. Ministro LAFAYETTE ANDRADA - in "Ementário Trabalhista", - setembro de 1958, nº 4);
- g) "Trabalhador de obras do Departamento dos Correios e Telégrafos. Já se tornou pacífica a competência do Tribunal Federal de Recursos - para conhecer dos recursos opostos as decisões proferidas em reclamações trabalhistas - dessa natureza. A dúvida que se verificou inicialmente sobre a matéria cedeu face a indiscutível orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal." (Ac. do S.T.F. - PLENO - no Conf. jurisd. 2.501 - Rel. Min. CÂNDIDO LOBO - in "Ementário Trabalhistas", Dezembro de 1959, nº 5);
- h) "Trabalhador Municipal - Competência da Justiça comum - De acordo com o que vem decidindo este Tribunal, em se tratando de trabalhador municipal, foi julgado precedente o conflito para julgar competente a justiça comum". (Ac. do S.T.Federal no Conf. de Jurisd. nº 2.364 - Rel. Min. CÂNDIDO MOTA FILHO - in "Revista do T.S.T., pag. 35);

- 1) "Empresas da União e Autarquias - Lei número 1.890 - Constitucionalidade - Competência da Justiça comum. É competente a Justiça comum, nos termos daquele diploma legal, para conhecer e julgar os dissídios dos servidores da União, dos Estados e dos Municípios, não amparados pelas leis que resguardam e protegem os direitos dos funcionários públicos." (Ac. do S.T. Federal no Conf. Jurisdição nº 2089-Relator Min. LAFAYETTE DE ANDRADE - in "Ementário Trabalhista", Fevereiro de 1955, número 2).

Dá a divergência de jurisprudência, notando-se - que quasi todas as decisões citadas foram proferidas - pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em Conflitos de Jurisdição.

III

FUNDAMENTOS DA ALÍNEA "B"

4. O v. Acórdão violou os artigos 2º e 7º da Consolidação das Leis do Trabalho e artigos 2º e 13 da Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953, ao afirmar ser competente a Justiça do Trabalho para decidir as controvérsias entre o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - DER-GO - e seus servidores.

5. Com efeito, não é a Reclamante, ora recorrida, empregada do Recorrente, no conceito legal do artigo 3º da C.L.T., e não é o DER-GO empregador, como tal definido no artigo 2º do mesmo Diploma Legal, pela própria definição contida nos seus textos:

"Considera-se empregado toda pessoa física - que prestar serviço de natureza não eventual a EMPREGADOR ...".

O Recorrente, na qualidade de Autarquia Estadual, e não exercendo atividade de caráter comercial ou in-

dustrial, como acentua o próprio Tribunal Regional da 3a. Região, não pode jamais ser classificado como empregador, não estando, pois, sujeito à legislação trabalhista.

Empregador, segundo o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, é

"a EMPRESA, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade ECONÔMICA, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços."

São, portanto, nos termos da lei, elementos indispensáveis à conceituação do empregador:

- a) a EMPRESA, individual ou coletiva;
- b) que assuma os riscos da atividade ECONÔMICA;
- c) que admita, assalarie e dirija a prestação pessoal de serviços.

Assim que, quando se quer saber, em cada caso concreto, se existe, ou não empregador, a primeira coisa que se deve verificar é a existência da EMPRESA.

Que é, porém, empresa ?

VIVANTE assim a conceitua:

"A empresa é um organismo econômico, que põe em funcionamento (pone in opera) os elementos necessários para obter um produto destinado à troca, com riscos do empresário." (Trt. di. Dir. - Com., I, nº 69, 4a. Edição).

ROCCO a define:

"Segundo o conceito econômico, empresa é a organização dos vários fatores da produção, para obter um produto destinado à troca." (Princí-

continua:-

plos de Dir. Com., pág. 197, tradução do Prof. MONCADA).

Vê-se, pois, claramente que não haverá empresa ~~em~~ de não houver atividade econômica, intenção de troca, propósito de lucro.- É o que, depois de longa e paciente pesquisa, informa o Prof. RUI DE SOUZA, quando inclui em sua definição de empresa, como elemento invocado por todos os publicistas,

"uma atividade econômica, destinada à produção de bens, ou de serviços, para o mercado ...".

(Atualização do Dir. Comercial, pág. 299).

Ressaltemos aqui que a lei usa a expressão "atividade econômica" como sinônima de "atividade lucrativa", tanto que, na letra "b" do artigo 7º, define o empregado rural como o que não seja empregado em atividades - que se classifiquem como industriais ou comerciais.

Do exposto se infere, como consequência inafastável, que não é o Recorrente empregador, porque não exerce atividade econômica, não visa lucro, antes suporta - prejuízos.

Como, então, poderia a Consolidação das Leis de Trabalho disciplinar as relações do trabalho onde não há um EMPREGADOR e um EMPREGADO ? Seria um absurdo se tal acontecesse.

6. Confirmando a orientação dada aos comentados artigos 2º e 3º, o artigo 7º da C.L.T., expressamente, exclui os Reclamantes do âmbito de sua proteção.

7. Está aí, portanto, o fundamento pelo qual, tam

continua:-

bém com apôio na alínea "b" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabível é o Recurso de Revisita.

IV

8. Baseada na lei (C.L.T.-arts. 2º e 7º - e Lei nº 1.890 - art. 1º), na sua fria interpretação, a conclusão única e inevitável a que se chega, embora injusta ressalte-se, é que aos servidores do DER-GO não podem ser aplicados quaisquer dos dispositivos da C.L.T., nem mesmo aquêles mencionados na Lei nº 1.890, "POR NÃO EXERCER AQUELE DEPARTAMENTO ATIVIDADE DE CARÁTER COMERCIAL OU INDUSTRIAL."

Porisso foi que, na contestação de fls., afirmou o Recorrente:

"Aos empregados mensalistas do DER-GO não se aplica qualquer dispositivo da C.L.T.",
adicionando-se agora:

"apesar de os trabalhadores em situação idêntica já se terem dirigido, por inúmeras vezes, ao Parlamento, pedindo uma providência legislativa, que lhes assegure situação análoga à dos empregados públicos, a menos que os enquadre no âmbito da legislação específica."

Aos Tribunais do trabalho não é dado prover sôbre o assunto, por mais ponderáveis que sejam os apelos que lhes cheguem nesse sentido. A matéria é de natureza delicada e as razões que levaram o legislador a dispôr no sentido em que o fez escapam à apreciação do judiciário.

continua:-

9. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira - Região, julgando recurso em que foi recorrente o DER-M.G. e recorrido o Sr. Francisco Vieira (Proc. nº 683/60), decidiu pela inaplicabilidade dos dispositivos da C.L.T., ou da Lei nº 1.890 ao Departamento de Estradas de Rodagem, como se vê no acórdão publicado no Minas Gerais, edição de 13 de setembro de 1960.

No mesmo sentido, julgaram o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão proferido no Agravo de Petição nº 1.504, da comarca de São João Del Rei, entre partes a Prefeitura Municipal e Sebastião dos Passos Melo e outros, publicado na "Minas Forense", vol. 12, fasc. 34, porque não provaram os Reclamantes que trabalhavam em organizações econômicas, comerciais ou industriais em forma de empresa; e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dentre outros, nos Rec. Extraordinários nºs 36.493, de M.G., entre partes, o DER-M.G., e Agenor Venâncio da Silva, e 39.018, também de M.G., entre partes, o mesmo Departamento e Antônio Portilho de Carvalho.

A verdade, portanto, é que não trabalhando a Recorrida, como não trabalha, em organizações econômicas, comerciais ou industriais, por não exercer o DERGO atividade de caráter comercial ou industrial, não pode, por isso, pleitear quaisquer pretensos direitos baseados na C.L.T. ou na Lei nº 1.890/53 (C.L.T.-artigo 2º - Lei nº 1.890, art. 1º).

V

10. Para argumentar, todavia, se estivessem aquê

les empregados amparados por alguma das Leis citadas, seria ela a 1.890 e nunca a C.L.T., como já demonstramos, e já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão de 28-11-1961, proferida no Rec. de Revista, cujo acórdão foi publicado na "Revista dos Tribunais", vol. 324, pág. 403, em caso semelhante ao dos autos. (V., "data venia", transcrição nas razões de Recurso Ordinário, oferecidas pelo Recorrente).

11. Nessa própria decisão, como se vê, reconhece o Julgador o desamparo legal em que se encontram os servidores de entidades idênticas, mandando aplicar-lhes, por equidade, os dispositivos da Lei nº 1.890, "por não se compreender a existência de uma classe de trabalhadores desprovida de quaisquer garantias da legislação do trabalho.

12. Caso estivessem os servidores do DER-GO amparados pela C.L.T., estaríamos diante de um absurdo jurídico, não podendo, por isso, ser válida a hipótese, e também por não ser verdadeira a premissa.

De fato, dentro dela, aquelas entidades paraestatais que auferem lucro em suas atividades, elemento, por definição, indispensável para sua caracterização como comercial ou industrial, que concorrem no mercado com as entidades particulares, a elas se assemelhando, não estariam sujeitas à C.L.T., mas somente a poucos e determinados dispositivos seus (Lei 1.890, art. 1º), ao passo que, por outro lado, as entidades autárquicas paraestatais, como o Recorrente - DER-GO - que, sem auferir lucro em suas atividades, assemelhando-se inteiramente às entidades pú

blicas, estariam sujeitas a todos os dispositivos consoli-
dados.

13. Aliás, as autarquias estaduais nada mais são do que o próprio Estado, em forma de órgãos descentrali-
zados, criados para lhe descongestionar a atividade, co-
mo muito bem já foram definidas, a exemplo do seguinte julgado:

"As autarquias são sujeitas ao Poder Público, su-
jeitos auxiliares do Estado, em cuja orbita gra-
vitam. Não encontram espaço entre as pessoas ju-
rídicas de direito privado. São orgaos desentra-
lizados do Estado, criados para lhe descongesti-
onar a atividade. Seu aparecimento e expansão
constituem índice dos mais expressivos do inter-
vencionismo do Estado moderno. A autarquia, cri-
ada por lei para atender a finalidade idênticas
as do Estado, tem personalidade jurídica, patri-
monialidade, mas sofre a ingerência do Estado e
se curva, ao seu controle. E a tutela do Estado
não é incompatível com a autonomia da entidade
parestatal." ("Revista Forense", vol. 97, pag.-
49 - in "C.L.T. - CESARINO JUNIOR - 1º volume,
Edição de 1956, pag. 99).

No acórdão da decisão proferida no Proc. T.S.T. nº
3.624/53, cuja ementa já foi citada, aquela mais alta
Côrte Trabalhista concluiu da seguinte maneira:

"Em conclusão: o reclamado, embargante, é um ór-
gão da administração pública do Estado, que tem
foro próprio para as causas em que é interessa-
do. A sua condenação importa em condenação da
Fazenda Pública Estadual, da qual é integrante,
como repartição da Secretaria de Viação e Obras
Públicas.- Recebq os embargos, para acolher a
arguida incompetência desta jurisdição especifi-
ca para dirimir o presente litígio, remetidas
as partes ao juízo competente." (VOTO do Rela-
tor, no qual foi estribada a decisão unânime do
T.S.T.- in "Rev. Forense", vol. 170, pag. 450).

Note-se que foram litigantes, no passo, o DEPARTA-
MENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEI-
RO e empregados seus.

continua:-

14. Porisso é que, em caso de Enquadramento Sindical requerido pelo DNER do Estado de São Paulo ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, com muita sabedoria e propriedade, decidiu o E. Tribunal Federal de Recursos, nos autos do Mandado de Segurança número 38.495, recentemente:

"Consolidação das Leis do Trabalho. O regime da legislação do trabalho não é aplicável aos servidores dos departamentos de estradas de rodagem cuja função pública, delegada pelo Estado, não se reveste de forma econômica, industrial ou comercial, visto como tais autarquias tipicamente estatais se limitam a prestação de serviços da pública administração." ("Diário da Justiça", União, de 10-12-1964, pag. 4.531).

VI

15. De qualquer forma, porém, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar dissídios entre empregados, mensalistas e diaristas, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, e das respectivas entidades autárquicas, conforme decisões já citadas e, dentre inúmeras outras, as seguintes:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1a. REGIÃO:

Proc. 1.113/55 - Rel. Juiz HOMERO PRATES - "Ementário Forense" - Setembro de 1956, nº 94;

Proc. 1.722/57 - Rel. Juiz PIO OTTONI - "Fichário Decimal de Jurisprudência" - Julho 1958 - nº 10.964.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO:

Proc. 1.874/53 - Rel. Juiz CURAÇO FLEURY - "Minas Gerais", de 25-3-1954, pag. 4;

Proc. 322/54 - Rel. Juiz GONÇALVES DE MATOS - "Minas Gerais", de 29-4-1954, pag. 5;

Proc. 1.635/57 - Rel. Juiz CANDIDO GOMES FREITAS - "M. Gerais", de 26-11-57, pag. 5;

Proc. 376/58 - Rel. Juiz ABNER FARIA - "Minas Gerais", digo "Fichário Decimal de Jurisprudência", janeiro de 1959, nº 12.152;

continua:-

Proc. 491/58 - Rel. Juiz FÁBIO DE ARAUJO MOTA -
"Minas Gerais", de 29-4-1958, pag. 29;

Proc. 1.739/58 - Rel. Juiz NEWTON LAMOUNIER -
"Minas Gerais", de 29-11-58, pag. 29;

Proc. 5.402/64 - Rel. Juiz CÂNDIDO GOMES DE
FREITAS - "M.Gerais", de 19-12-64, pag. 2.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rec. Extr. 29.878 - Rel. Min. AFRANIO COSTA -
"Ementario Trabalhista", outubro 1956, nº 4;

Conf. Jurisd. 2.353 - Rel. Min. AFRANIO ANTÔNIO DA COSTA - "Rev. do T.S.T.", pag. 32;

Conf. Jurisd. 2.372 - Rel. Min. LAFAYETTE DE ANDRADA - "Jurisprudência e Doutrina, vol. 33, pag. 73;

Conf. Jurisd. 2.424 - Rel. Min. HENRIQUE D'AVILA - "Ementario Trabalhista", Abril 1959, nº 3;

Conf. Jurisd. 2.459 - Rel. Min. RIBEIRO DA COSTA - "Ementario Trab.", out. 1959, nº 2;

Rec. Extr. 35.772 - Rel. Min. ARY FRANCO - "Ementario Trabalhista", julho 1961, nº 8.

VII

16. Em resumo, a conclusão é a seguinte: Não sendo o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás em -
prêsa - porque não exerce atividade de caráter comercial ou industrial - seus empregados não estão amparados pela Consolidação das Leis do Trabalho e nem pela Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953. Se à empresa fôr equiparado para fins trabalhistas, o que se admite apenas para argumentar, estão irremediavelmente sob a égide da citada Lei nº 1.890, sendo competente a Justiça comum para dirimir as questões surgidas entre êle e seus servidores.

Continua:-

VIII

17. Quanto ao mérito, não é oportuno agora aduzir razões, porque o Juiz competente para apreciá-lo é o da Fazenda Pública. A competência do Juiz da Fazenda Pública, no caso, é inevitável, pois, se o DER-GO fôr empresa, aplicar-se-á a Lei nº 1.890 e a competência é essa. Não sendo empresa, por mais razão será competente o Juiz da Fazenda, porque se trataria de órgão do Estado - Autarquia Estadual.

18. "Ad argumentadum", contudo, para não se alongar em demasia, o Recorrente, com a devida vênia, se reporta às razões que produziu no mérito do Recurso Ordinário, interpôsto nos autos do presente processo, as quais ficam fazendo parte integrante e complementar destas.

IX

19. Pelas razões dêste recurso, e mais as até aqui já aduzidas, está certo o Recorrente de que êsse Colendo Tribunal Superior do Trabalho reformará a decisão recorrida, para julgar improcedente a reclamação, como de direito e de

J U S T I Ç A

BELO HORIZONTE, 12 de abril de 1965.
(Segunda-feira).



-Ernani Martins de Melo Rocha-
Inscrição OAB. 4.191

CERTIDÃO

TRT-29/65



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.ª Região



CERTIFICO, a pedido verbal de parte interessada, que às fls. 36, do processo TRT - 5451/64, entre partes, Departamento de Estradas do Rodagem de Goiás - DER-GO., e José Rita da Silva e outros, respectivamente recorrente e recorridos, consta o seguinte: "Procuração: Pelo presente instrumento particular de procuração, mandado datilografar e no fim assinado, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS - DER-GO., autarquia estadual, com sede nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, neste ato representada pelo seu Diretor Geral, Dr. Manuel Elias de Aguiar, brasileiro casado, engenheiro, aqui residente e domiciliado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. Geraldo de Melo Rocha, casado e Milton Crispim Borges, solteiro, residentes e domiciliados nesta cidade, e Ernani Martins de Melo Rocha e José Inocêncio dos Santos, residentes e domiciliados em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, casados, todos brasileiros, advogados, especialmente para, onde necessário fôr, e com esta se apresentarem, em conjunto ou isoladamente, com os poderes da cláusula ad-judicia acompanhar todos os recursos em que o outorgante figura como interessado, perante o Tribunal Regional do Trabalho, sediado em Belo Horizonte, podendo os mesmos recorrer de quaisquer decisões para a instância superior, usando, para tal fim, de todos os poderes precisos, por mais especiais que sejam, os quais, embora aqui não declarados expressamente, ficam fazendo parte integrante deste, como se de cada um fizesse especial menção, inclusive substabelecer. Goiânia, 21 de outubro de 1964 - As - Manuel Elias de Aguiar - Diretor Geral do DER-GO." Firma devidamente reconhecida pelo Cartório do 3º Ofício - 3º Tabelião, Paulo Borges Teixeira - em 21 de outubro de 1964, em Goiânia, Capital do Estado de Goiás. Nada mais sendo pedido, e por ser verdade, eu *geral* *dina Mourão Teixeira*, Secretária do Presidente do

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, passo a presente CERTIDÃO, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco, por mim, *Dea*, datilografada e que vai subscrita pela Diretora de Secretaria deste Egrégio TribunalXXXXXXXXXXXXXXXXXX



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região
Belo Horizonte, 1 de abril de 1965
Maria Beatriz

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

66
42

Senhor Presidente:

DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DE GOIÁS (DER-GO), não se conformando com o v. acórdão de fls. 47, cuja súmula foi publicada em 27 de março último, interpôs, em 12 de abril corrente, tempestivamente, o recurso de revista de fls. 49.

Belo Horizonte, 13 de abril de 1965.

~~Amador Vilas~~
(S/ Vliu. do S. J.)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos es presentes autos ao Sr. Presidente

~~Relator~~

Aos 13 de abril de 1965

A Diretora de Secretaria

~~CONCLUSOS~~
MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sup. Diretora de Secretaria

Recebo o recurso, mas só no efeito devolutivo.

Vista à recorrida.

I.

Belo Horizonte, 13 de abril de 1965.

Herbert de Magalhães Drummond

Herbert de Magalhães Drummond
Presidente do TRT - 3ª Região

Ao Diretor do S.A.
S. J.

Em 20 / 4 / 65

Amador Vilas
Diretor de Secretaria

À S.P., para cumprir.
Em 20/4/65
Otávio M. Maldonado
pl. Direta do Serviço Judiciário

T. R. T. — 3. REGIÃO
SECÇÃO JUDICIÁRIA
Em 22 de abril de 1965
Recebidos
Castro
(Chefe da Secção)

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

Cópia de ndr. TAT-207/65

Aos 30 de abril de 1965

o Diretor da Secretaria, Insume

JUNTOS

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

67
H

NOTIFICAÇÃO

N.º TRT-307/65

ASSUNTO: Recurso de revista interposto p. DE
Departamento de Estrada de Redagem de Goiás DERGO,
contra decisão deste Tribunal, proferida no processo n.º TRT- 371/75, em que
é parte contrária Olinda Alves de Freitas

Ilms. Srs.

Sr. Olinda Alves de Freitas

RUI BARBOSA - MUNICÍPIO DE NAZÁRIO
GOIÁS

Pela presente, ficais notificado de que, segundo
dispositivo legal vigente (art. 869 da CLT, com redação da lei 2244
de 23-6-54

),
dispondes de 15 (quinze) dias, a partir de hoje, para apresentar contestação
ao recurso supra referido.

Belo Horizonte, 30 de abril de 19 65


DIRETOR DE SECRETARIA

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

68
A

CERTIDÃO

Certifico que, em 20-5-65, decorreu o
prazo de 15 dias, para contestação,
em que o AM põe dúvida
Vi. A.
Aos 26 de maio de 1965
Insumo

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos es presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator

Aos 26 de maio de 1965

A Diretora de Secretaria Insumo

CONCLUSOS

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

Ao Celendo Tribunal Superior do Trabalho

Belo Horizonte 26 de maio de 1965

Insumo
Presidente do TRT. 3ª Região

Ao Diretor de S.A.
S.J.

Em, 26/5/65

Insumo
Diretor de Secretaria

A. S. P., para cumprir

D. In. 26/5/65

Insumo
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO
Diretor do Serviço Judiciário

SECRETARIA DE JUSTIÇA
CÁMERA 10

T. R. T. — 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA
Em 28 de maio de 1965
Recebido
Rachulski
pl (Chefe da Seção)

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos em dois

Tribunal Superior do Trabalho

Aos 31 de maio de 1965

O Diretor da Secretaria, Insel

REMETIDOS

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

69
Jorge

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de junho
de 1965, autuei o presente recurso de revista o qual tomou o
N.º 2925

Maria Olívia Jones

TERMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 69 fôlhas, tôdas
numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 2
dias do mês julho de 1965,

Jorge Borges

REMESSA

Aos 2 dias do mês de julho
de 1965, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

Jorge Borges

MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 12/7/65, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Eduardo de

Albuquerque Coelho

Em

12/7/65

Luiz
Ch. da S. D.



RECORRENTE = DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE GOIÁS
RECORRIDO = OLINDA ALVES DE FREITAS

P A R E C E R

Revista interposta pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, tempestiva e tendo sido obedecidas as formalidades legais.

Pretende o Recorrente a exclusão do feito da alçada da Justiça do Trabalho, alegando que falece competência aos Tribunais Trabalhistas para dirimir o litígio, face à sua condição jurídica. Opinamos pelo acolhimento da preliminar, eis que, é o próprio decisório recorrido que declara, com referência ao Recorrente:

"Trata-se de autarquia destinada apenas a realizar o plano rodoviário do Estado, sem qualquer finalidade lucrativa."

Indubitável, pois, que o fôro competente é o de Fazenda Pública, ex-vi da Lei 1890, de 13-6-1953.

Quanto ao mérito, na espécie se visa a reapreciação da prova colhida, que é sem dúvida, favorável à empregada: o Recorrente alegou haver esta abandonado o serviço, o que justificaria sua dispensa. Tal prova, entretanto, não foi produzida. Ao contrário, o que se infere do exame da prova testemunhal de fls. 18/20 e 21/23, é que a empregada, ora Recorrida, fornecendo refeições em sua própria casa, para os trabalhadores do Departamento de Estradas de Rodagem ao ser transferido o local de trabalho, pela abertura de um restaurante a cargo de um engenheiro, deixou de atender a convocação de serviço. O caso, conforme decidiu o E. TRT da 3ª Região, confirmando a V. sentença da MM Junta, não é apenas de mudança de local, sem modificação do domicílio, mas de alteração substancial no contrato de trabalho, pois deixaria a Recorrida de ser um trabalhador a domicílio.

Além disso a Recorrida alegou com apóio na prova testemunhal, sem contestação, que não fôra atendida a ordem de transferência, por se achar de resguardo.

Não houve, assim justa causa para a dispensa,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

RR-2925/65

EC/CR

= 2 =

cabendo à Recorrida o recebimento das parcelas reclamadas, com inteiro apóio na lei.

Pelo conhecimento, pois, do recurso, para acolhimento da preliminar de incompetência do juízo, e se assim não entender o Colendo Tribunal, no mérito, pelo seu improvimento, ante as razões expostas, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro - 23 de novembro de 1965

Eduardo Coelho

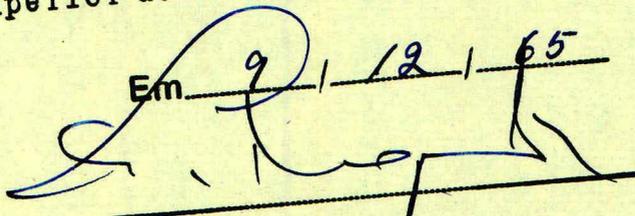
EDUARDO DE ALBUQUERQUE COELHO

PROCURADOR.-

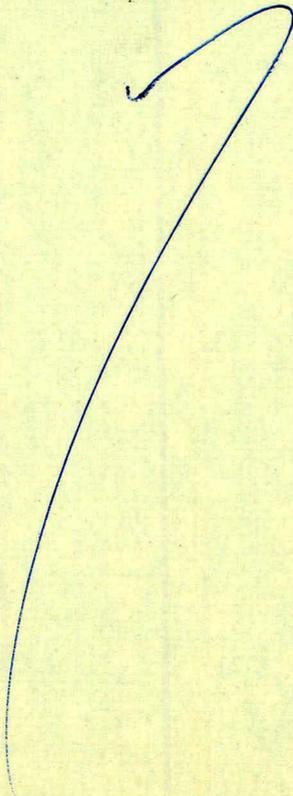
Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colegiado
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em

9 / 12 / 65



Procurador Geral da
Justiça de Trabalho



2925/60
72

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 1 de Janeiro de 1966

[Signature]
MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

FIUZA LIMA

Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro

Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro FORTUNATO PERES J.

Em, 5 de Janeiro de 1966

[Signature]
MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Em, 10 de Janeiro de 1966

[Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Em, 12 de Janeiro de 1966

[Signature]
RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.

Em, de de 19

SECRETÁRIO

VISTO

Em, de de 19

[Signature]
REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RR - 2 925/65

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente Fernando Nobrega

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Carlos Afonso Car-
valho de Fraga e dos senhores Ministros

Fiuza Lima, Peres Junior

Telio C. Monteiro, Delio Maranhão

resolveu a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do
recurso, unanimemente.

Advogado do Recte.:

Advogado do Recdo.:

Certifico e dou fé

Sala de Sessão de março de 1966

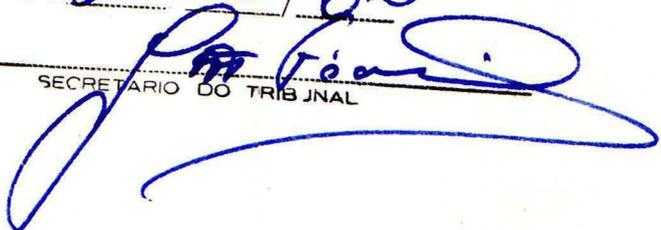
Secretaria da Turma

74
5

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 25 / 3 / 66


SECRETARIO DO TRIBUNAL



75 lat

ACÓRDÃO

Proc. nº TST-RR- 2925/65

(Ac. 2ª - 226/66)

MFL/DM

Revista não conhecida por falta de fundamento.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista nº TST-RR-2925/65, em que é Recorrente Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás e Recorrida Olin-da Alves de Freitas.

O julgado recorrido entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questões em que é parte o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás. No mérito decidiu-se que a transferência da recorrida, empregada a domicílio, era ilícita, de modo que a recusa da reclamante em aceitar a ordem não constituíu falta e a sua dispensa foi injusta.

Em sua revista a reclamada, preliminarmente, arguiu a incompetência desta Justiça para apreciar questões em que é parte. No mérito a recorrente diz que podia transferir a recorrida, de forma que a recusa da empregada em acatar a ordem de transferência constituíu falta grave. Para a recorrente o julgado recorrido conflitou com a lei e a jurisprudência.

A Procuradoria opina pelo provimento preliminar e desprovimento no mérito.

É o relatório.

V O T O

Não conheço da revista. A recorrente é uma autarquia estadual. Ora, a recorrente não apontou preceito de lei ou jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir questões em que é parte autarquia estadual. No mérito não se apontou preceito de lei ou jurisprudência autorizando a transferência de empregado a domicílio.

Sem razão de ser a exceção de incompetência. Segundo o disposto na própria Consolidação das Leis de Trabalho, as regras desta aplicam-se aos empregados de autarquias que não têm regime de proteção que os equipare aos funcionários públicos, como era o caso do recorrido. Ora, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir tôdas as questões decorrentes de relações de trabalho regidas por legislação especial, exatamente co

de fat

como sucede no caso dos autos.

Isto pôste:

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer do recurso, unânimemente.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1.966.

[Handwritten signature of Fernando Nóbrega]

Presidente

Fernando Nóbrega

[Handwritten signature of Fiuza Lima]

Relator

Fiuza Lima

[Handwritten signature of Carlos Fraga]

Ciente:

Procurador

Carlos Afonso Carvalho de Fraga



77 Jul

PUBLICAÇÃO

Aos 20 dias do mês de abril de 19 66

em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro **HILDEBRANDO BISAGLIA**

foi publicado o acórdão do que eu Saturmo do Santos Rebelo

Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 28 de abril de 19 66

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, 29 de abril de 19 66 Eu

Saturmo do Santos Rebelo

lavrei a presente. E eu [assinatura] Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se ao Serviço de Recursos,

Em 29 14 1966

[assinatura]
Diretor de Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S. P. A. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. 220

Rio, 11 de 5 de 19 66

[assinatura]
Diretor da S. R.

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi enterposto qualquer recuso, por isso que faço remessa dos autos a TRT da 3ª Região

e, para constar, lavrei este termo.

TST-SPA, 16 | 5 | 1966

Mauro Henrique

7P
A

RECEBIMENTO

Aos 24 de Maio de 1966

recebi estes autos.

O Diretor de Secretaria, [Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

~~Relator~~

Aos 25 de Maio de 1966

A Diretora de Secretaria [Signature]
CONCLUSOS

A MM. Junta "a quo"

B. Hto. 25 de Maio de 1966
[Signature]
Presidente do T.R.T. da 3.ª Região

A S.P., para cumprir

B. Hto. 25/5/66
[Signature]
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO
Diretor de Serviço Judiciário

T. R. T. - GOIÂNIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA
Em 28 de 5 de 19 66
recebido
[Signature]
(CHEFE DA SEÇÃO)

CERTIDÃO

Certifico que o despacho de fls. 78, foi publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA", suplemento do "Minas Gerais", nesta data. - Belo Horizonte, 27 de Maio de 1966.

[Signature]

Chefe da Seção Processual

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à MM. Junta
de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Aos 2 de Junho de 19 66

O Diretor da Secretaria, *[Signature]*

REMETIDOS

RECEBIMENTO
Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-
tidos p. elo exp. T.R.T. de 3ª Região
Goiânia, 17 de 6 de 1966
[Signature]
Secretário

17/6/66

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao
 Sr. Presidente.

Goiânia, 17 de 6 de 1966

J. H. de Albuquerque
 Secretário

Ciência em interessado
 B., 17-6-66.
 Deu-se feitura

CERTIDÃO

Certifico que nesta data dei conhecimento da
 decisão proferida no presente processo, ao reclamado, não o fazendo
 ao reclamante, tendo em vista que a mesma reside fora desta Capital.

Goiânia, 22 de junho de 1966

Calígula Bueno da Fonseca
 Calígula Bueno da Fonseca
 Of. Judiciário

M. M. Juiz Presidente:
 Submeto o presente ao conhecimento
 de V. Exa. para determinar a execução
 do reclamado, uma vez que a recla-
 mante não tem advogado constituí-
 do nestes autos.

A superior consideração
 Em 28-7-66

J. H. de Albuquerque
 lho

CF

Nesta data, foi
 Sr. Presidente
 Goiânia

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

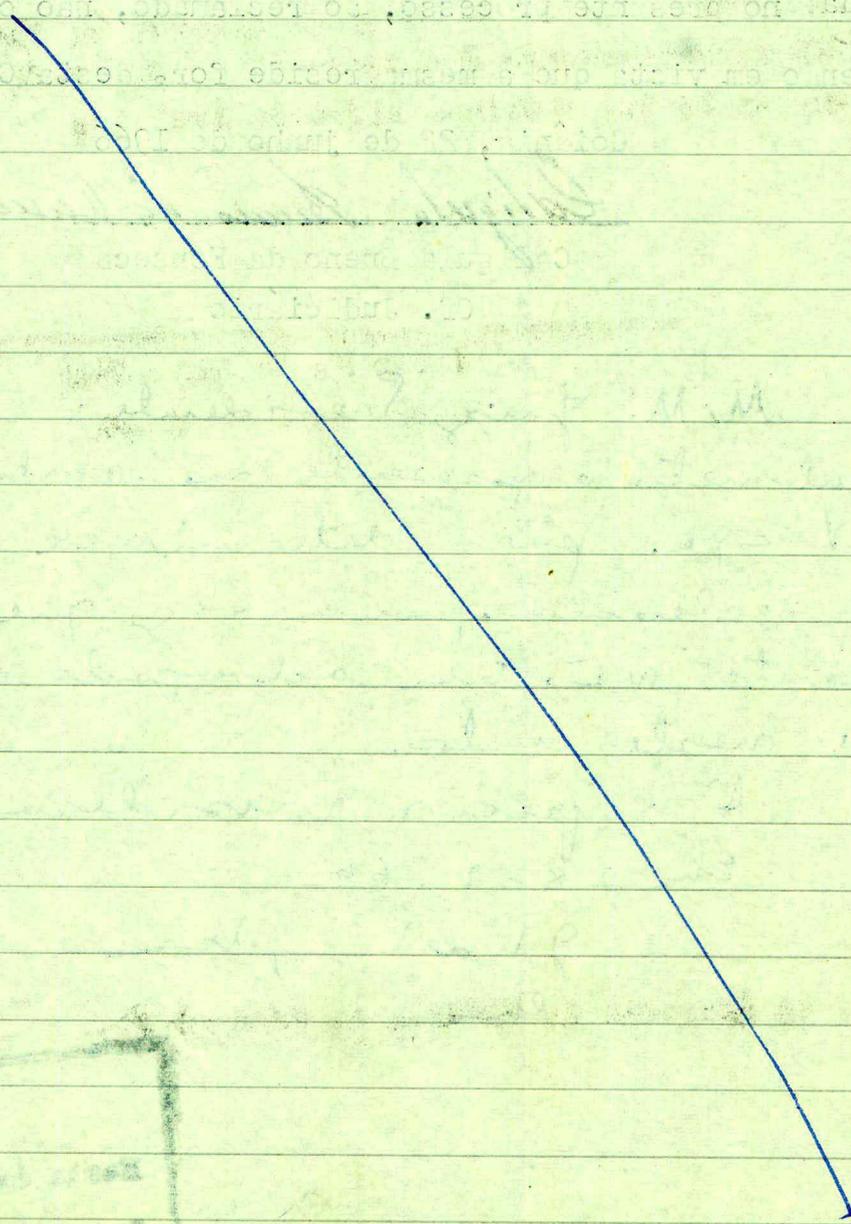
Sar. Presidente.

Goiânia, 28 de 9 de 1966

J. H. de *[Signature]*
Secretário

Notifiquei, re o reclamado
para fazer a importância de
condições

0. 28-9-66.
Dante Ferraz



fs 80

615/66

29 setembro 66

Ilmo. Sr.:

Pelo presente fica V. Sa. notificado a comparecer à Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, à - Praça Cívica nº 9, a fim de efetuar o pagamento da importância - de Cr\$110.728 correspondente à condenação do processo Nº-JCJ-371/65, entre partes V. Sa. e Olinda Alves de Freitas.

Atenciosas saudações

J. N. de Magalhães
Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Certifico que em 4 de Outubro de 66
foi expedida a notificação da sentença de fls. 80
pelo registrado postal nº 8161 com "AR",
Goiânia, 4 de 10 de 66
J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Ilmo. Sr.

Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás-DERGO

N E S T A

303867

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

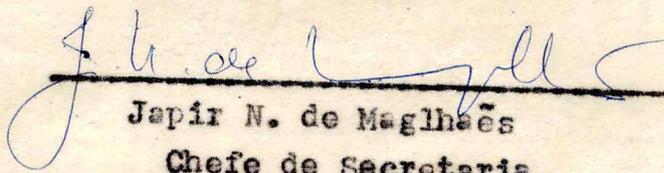
28 abril

67

Ilmo. Sr.

Renovando meu ofício nº 615/66, de 29 de setembro de 1966, fica V. Sa. notificado a comparecer à Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9, a fim de efetuar o pagamento da importância de R\$ 110,72 correspondente à condenação do processo Nº - JCJ - 371/65, entre partes V. Sa. e Olinda Alves de Feitas.

Atenciosas Saudações


Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

(39)

Ilmo. Sr.

Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - DERGO

NESTA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

12/82
Fm/2

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA / /	N.º
-------------	-----

N.º DE ORDEM	ESPÉCIE	N.º DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
1	Of. 303/67		Departamento Est. de Rodagem - DERGO assunto: Faz renovação de ofício processo JCJ-371/65

Recebi em

13, 06, 67 às 9:30 horas

RUBRICA OU CARIMBO

M. M. Juiz Presidente:

Apesar de notificado, o reclamado não compareceu para pagar a importância de condempnação.

Assim sendo o reclamante advogado, submete o presente à superior apreciação de V. Exa.

Em 15.6.67

J. H. de L. Alves
Abs

CONCLUSÃO		
Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao		
Snr. Presidência,		
Seção,	25 de	6 de 1967
		Secretário

Juste de-se a execução,
na forma da lei.

6-25-6-67-

D. A. de L. Alves

Celente do juízo de paz

$$j = \frac{cit}{100} = \frac{110.728 \times 6 \times 38}{1200} = 2103$$

NC#21,03

Em 19-6-67

J. H. de L. Alves
Abs

Verdad

Verdific que expone o mundo
ordenado e, neste del, entregado
ao Of. de Justiça para citados e
perdure.

Em 21-6-67

J. H. de Mello

chs

(82)



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
3.ª REGIÃO

Te. 84

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de "DECISÃO", na forma abaixo:

O DOUTOR PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA, Juiz do Trabalho - Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo que à vista do presente mandado, passado a favor de Olinda Alves de Freitas, em seu cumprimento notifique Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás-Dergo, para pagar, em quarenta e oito horas, ~~em garantia a execução sob pena de penhora~~ a quantia de N Cr\$ 110,72, correspondente ao principal, ~~custas executivas devidas nos termos~~ nos termos da decisão proferida no processo JCJ- 170/64 e juros de mora, cujo inteiro teor é o seguinte:-

"DECIDIU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por votação unânime, julgar procedente a reclamação e condenar o reclamado ao pagamento de Cr\$ 110.728,00, amais as custas, no valor de Cr\$ 2.540,60"

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, unânime, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a espécie dos autos e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos."

" ACÓRDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer do recurso, unânime, "

CÁLCULO DE JUROS DE MORA

$$j = \frac{\text{cit}}{100} = \frac{110.728 \times 6 \times 38 \text{ m}}{1200} = 2103$$

NCr\$ 21,03

Caso não pague, fica igualmente citado para, no prazo de cinco dias, contados desta Citação, embargar a execução, sob as penas da lei.

*Recorrido em 26/6/67
Cm. 26/6/67*

~~Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.~~

O QUE CUMPRE, na forma da lei.

Goiânia, 20 de junho de 1967.

Eu, *J. M. de Souza*, Chefe de Secretaria, datilografei e subscrevi.

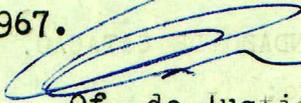
Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz do Trabalho - Presidente

Enderêço do executado: Núcleo Rodoviário

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamado do inteiro teor deste mandado, recebendo a contra fé.

Goiânia, 26 de junho de 1967.


Of. de Justiça

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 28/6/1967, decorreu o prazo de 48 ^{horas} ~~dias~~, para pagamento da quantia em anexos.

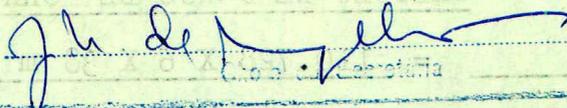
Goiânia, 3 de julho de 1967


Chefe da Secretaria

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 3/7/1967, decorreu o prazo de 5 dias, para apresentação de embargos à execução.

Goiânia, 3 de 7 de 1967

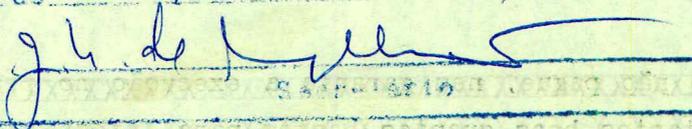

Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

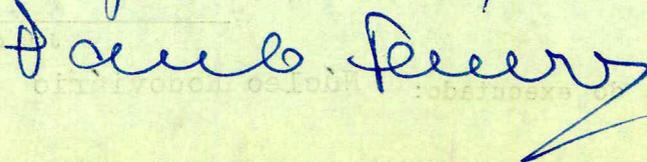
Snr. Presidente.

Goiânia, 4 de 7 de 1967


Chefe da Secretaria

Não havendo sido oferecidos em tempo, julgo procedente a execução. Infirma-se.

10.4.7.67.



1586

Goiânia-Goiás

609/68

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

26 agosto 68

Ilma. Sra.

Comunico-lhe, para os devidos fins, de que a importância de NCr\$110,72, relativa ao processo nº JCH-170/64 em que são partes V.Sª., reclamante e Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás reclamado, está a sua disposição na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento.

Atenciosas saudações

Japir N. de Magalhães
Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Certifico que em 30 de 8 de 68
foi expedida a notificação da sentença de fls. 86
pelo registrado postal nº 37034 com "AR",
Goiânia, 30 de 8 de 68
Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Sra.
Olinda Alves de Freitas
Ruibarbo-Município de Nazário